

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Concorrência Eletrônica n.º 046/2026 (GOINFRA)

Regional: 04- Alvorada do Norte/GO.

Recorrentes: RS Engenharia LTDA, Rodocon Construções Rodoviárias LTDA, Cian Construtora, E. e Participações LTDA e São Bento Engenharia LTDA.

Recorrida: Stadium Construtora LTDA.

STADIUM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 03.021.021/0001-81, com sede na Praça Genoveva Rezende, 15, Jardim Planalto, 74333-015, Goiânia/GO, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei federal n.º 14.133/2021, artigo 93, § 2º do Decreto Estadual n.º 10.359/2023, assim como no item 9 do Edital n.º 046/2026-GOINFRA, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

aos recursos administrativos interpostos por **RS ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º CNPJ 05.209.346/0001-18, **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º CNPJ 30.090.575/0001-03, **CIAN CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º CNPJ 47.026.710/0001-54 e **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º CNPJ 39.618.316/0001-87, contra a decisão que declarou a Recorrida classificada e habilitada no Lote 04, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

01. TEMPESTIVIDADE.

As presentes Contrarrazões Recursais são manifestamente tempestivas, nos termos do item 9 do Edital n.º 046/2026, que disciplina os prazos e procedimentos para a interposição de recursos no certame.

Ademais, conforme previsto no próprio chat do SISLOG, o prazo para interposição de Recurso é o dia 19/08/2026, ao passo que o prazo para apresentação das Contrarrazões Recursais encerra-se em 24/08/2026.

Logo, por ter sido protocolado dentro do prazo supra estabelecido, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento e processamento pela Comissão de Contratação responsável.



02. SÍNTESE DOS FATOS.

A Concorrência Eletrônica nº 046/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás, distribuídos em 20 (vinte) lotes, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto sobre o valor estimado da contratação.

No âmbito do Lote 04, cujo valor estimado corresponde a R\$ 176.729.318,50, a Recorrida apresentou proposta no montante de R\$ 118.055.184,76, representando desconto de 33,20% em relação ao orçamento referencial.

Considerando que o desconto ofertado superou o percentual previsto para submissão da proposta à análise de exequibilidade, foi instaurada diligência com a finalidade de oportunizar à Recorrida a apresentação dos esclarecimentos e documentos complementares necessários à verificação de sua proposta.

Após a análise da documentação apresentada, a própria Equipe Técnica da GOINFRA concluiu que a Stadium promoveu a regularização integral das inconsistências anteriormente apontadas, reconhecendo o atendimento dos critérios de exequibilidade e recomendando expressamente sua classificação no Lote 04.

Inconformadas com a decisão administrativa, as empresas RS, Rodocon, Cian e São Bento interpuseram Recursos Administrativos, buscando, sob fundamentos distintos, a reforma dos atos que reconheceram a exequibilidade da proposta e declararam a Recorrida habilitada no Lote 04.

As insurgências concentram-se, em síntese, nos seguintes pontos:

RS ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, cumpre destacar que as alegações ora deduzidas pela Recorrente RS não constituem matéria inédita. Grande parte dos fundamentos já foram objeto de recursos administrativos anteriormente interpostos pela empresa em relação a todos os Lotes habilitados desta Concorrência Eletrônica, os quais foram regularmente apreciados pela Comissão de Contratação e integralmente indeferidos.

Superado tal ponto, a Recorrente RS sustentou que a divulgação no sistema eletrônico das diligências dirigidas às primeiras colocadas e das respectivas respostas teria proporcionado aos concorrentes subsequentes uma suposta vantagem informacional, permitindo-lhes conhecer previamente os critérios utilizados pela equipe técnica da Administração.

A partir dessa premissa, a Recorrente RS sustenta que a Recorrida teria ingressado em etapa posterior munida de verdadeiro “gabarito” dos critérios de aceitação e de recusa utilizados pela GOINFRA, requerendo, ao final, a anulação da fase de julgamento e habilitação do Lote 04 e seu refazimento a partir da diligência.

Adicionalmente, a Recorrente procura atribuir relevância à proximidade entre o desconto de 35,94% apresentado pela licitante CNB e o desconto de 33,20% da Recorrida, bem como questiona o fato de a Administração ter autorizado o aproveitamento dos documentos de habilitação anteriormente apresentados pela Recorrida no âmbito do mesmo procedimento licitatório.

As alegações, contudo, não demonstram qualquer ilegalidade concreta na proposta, na habilitação ou na atuação da Recorrida, tampouco estabelecem relação objetiva entre a publicidade dos atos anteriores e o resultado alcançado no Lote 04.

RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA

Por sua vez, a Recorrente Rodocon concentra sua insurgência na alegação de que a Recorrida teria utilizado a resposta à diligência não para esclarecer ou comprovar os valores originalmente apresentados, mas para promover uma suposta reformulação interna de sua proposta comercial.

Sob essa ótica, questiona os ajustes realizados na parcela de mão de obra integrante dos custos horários dos equipamentos e sustenta que os respectivos reflexos financeiros teriam sido compensados mediante alterações em outros insumos, especialmente materiais pétreos e óleo combustível BPF, apesar da manutenção do mesmo valor global e do desconto de 33,20%.

A Recorrente Rodocon também questiona determinados preços e cotações apresentados pela Recorrida, a composição do custo do Engenheiro de Produção/Civil e a documentação utilizada para sua comprovação, buscando, ainda, estabelecer paralelo entre a situação analisada no Lote 04 e decisão anteriormente proferida em relação ao Lote 05.

Em matéria de habilitação, suscita, ainda, suposta irregularidade na Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica Mínima, em razão da ausência de assinatura no documento juntado aos autos, defendendo que tal circunstância seria suficiente para a inabilitação da Recorrida.

Com base nessas alegações, requer a desclassificação da proposta por suposta inexecutabilidade e alteração indevida de seus componentes e, de forma autônoma, a inabilitação da Recorrida.

Entretanto, o raciocínio desenvolvido, parte de uma premissa que não corresponde à estrutura estabelecida pelo próprio Edital e pelo Termo de Referência: confunde a proposta comercial submetida ao desconto linear com a planilha auxiliar destinada exclusivamente à demonstração de exequibilidade e trata toda adequação ocorrida nesta última como se representasse modificação do lance e dos preços contratuais ofertados.

As alegações serão oportunamente enfrentadas, demonstrando-se que os ajustes realizados decorreram dos próprios apontamentos formulados pela Administração e foram posteriormente analisados e expressamente considerados atendidos pela Equipe Técnica competente.

CIAN CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

O extenso Recurso apresentado pela Recorrente CIAN desenvolve suas alegações em três núcleos principais.

O primeiro consiste na tese de que a proposta da Recorrida, correspondente a 66,80% do orçamento estimado, estaria submetida à presunção de inexecutabilidade prevista no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que essa circunstância não teria sido adequadamente enfrentada pela Administração.

O segundo concentra parcela substancial do Recurso e procura caracterizar as providências adotadas pela Recorrida em resposta à 1ª diligência como suposta reconstrução da proposta. Nesse contexto, a Recorrente CIAN retoma questões relacionadas aos custos horários dos equipamentos, preços unitários dos serviços, materiais e insumos, cotações, mão de obra, Administração Local, Engenheiro de Produção/Civil e adequações promovidas durante a análise de exequibilidade.

Ocorre que grande parte dessas matérias já havia sido expressamente identificada e submetida à análise da Equipe Técnica da GOINFRA durante a diligência. Após a apresentação dos esclarecimentos, documentos e planilhas pela Recorrida, os respectivos itens foram novamente examinados, tendo a Administração registrado como “ATENDIDOS” os apontamentos objeto de saneamento e, ao final, concluído pela inexistência de inconsistências ou inconformidades remanescentes.

Por fim, a Recorrente CIAN apresenta questionamentos autônomos quanto à motivação dos atos administrativos e à habilitação da Recorrida, abrangendo alegações relativas à qualificação técnica, documentação econômico-financeira, datas de emissão de determinados documentos e declaração de disponibilidade da equipe técnica. O Recurso dedica capítulos específicos à alegada ausência de motivação e aos supostos vícios da decisão de habilitação.

Com fundamento nesse conjunto de alegações, a Recorrente CIAN pretende a desclassificação e a inabilitação da Recorrida, além da revisão ou anulação dos atos administrativos que reconheceram a exequibilidade da proposta e sua regular habilitação.

As alegações serão enfrentadas individualmente, distinguindo-se a controvérsia jurídica relativa ao artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 das questões técnicas já submetidas à diligência e à posterior reanálise da GOINFRA, bem como dos questionamentos específicos formulados contra a habilitação da Recorrida.

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA

Por fim, o Recurso interposto pela Recorrente São Bento concentra-se, essencialmente, na alegação de que a Recorrida teria promovido alterações indevidas em determinados componentes de sua proposta, após a realização da diligência.

Aponta supostas divergências entre os valores inicialmente apresentados e aqueles constantes das planilhas posteriores à diligência, especialmente quanto à brita comercial, ao Engenheiro de Produção/Civil, a determinadas categorias de mão de obra e aos custos horários produtivos e improdutivos de equipamentos.

Além disso, questiona a habilitação da Recorrida sob o argumento de que a certidão de falência e a certidão simplificada da JUCEG, possuem datas de emissão posteriores ao envio da resposta à diligência.

A partir desses elementos, a Recorrente São Bento sustenta genericamente que a proposta seria inexequível e que a Administração teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a revisão da decisão administrativa e a inabilitação da Recorrida.

As alegações, contudo, desconsideram que os pontos submetidos à análise de exequibilidade, foram posteriormente examinados pela própria Equipe Técnica da GOINFRA, que expressamente considerou atendidos os itens objeto da diligência e recomendou a classificação da Recorrida no Lote 04.

Eis as considerações iniciais e, superadas, passa-se ao exame individualizado das alegações recursais.

Para melhor organização e em atenção às particularidades de cada insurgência, as presentes Contrarrrazões serão divididas em quatro partes distintas, destinadas, respectivamente, à análise dos Recursos Administrativos interpostos por RS, Rodocon, Cian e São Bento, enfrentando-se, em cada uma delas, os fundamentos específicos suscitados pelas respectivas Recorrentes.

03. CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR RS ENGENHARIA LTDA.

03.01. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ASSIMETRIA INFORMACIONAL APTA A INVALIDAR O LOTE 04.

A tese central desenvolvida pela Recorrente RS, parte da premissa de que a divulgação das diligências e das respectivas respostas teria colocado as licitantes convocadas posteriormente em posição privilegiada, conferindo-lhes um suposto “gabarito” dos critérios utilizados pela equipe técnica da GOINFRA. Entretanto, tal conclusão não decorre dos fatos demonstrados nos autos.

Inicialmente, é necessário observar que as informações questionadas não foram fornecidas reservadamente à Recorrida ou a qualquer outro concorrente específico. Conforme reconhece o próprio Recurso, as diligências e respostas foram disponibilizadas no sistema eletrônico (SISLOG), ao alcance de todos os interessados.

Não houve, portanto, fornecimento seletivo ou privilegiado de informações pela Administração à Recorrida.

A circunstância de determinados atos administrativos tornarem-se conhecidos ao longo da tramitação do certame decorre da própria sequência temporal do procedimento. Não se pode equiparar a publicidade geral de atos já praticados à concessão individualizada de vantagem competitiva, sobretudo sem demonstração de que determinada informação tenha sido concretamente utilizada para modificar uma proposta ou contornar exigência técnica.

Essa distinção assume especial importância diante do artigo 13 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os atos praticados no processo licitatório são, como regra, públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de publicidade diferida.

Os dispositivos invocados pela Recorrente RS tampouco estabelecem qualquer obrigação de sigilo sobre as diligências realizadas.

O item 7.7 do Edital e o item 9.3.3.4 do Termo de Referência apenas autorizam a abertura de diligências quando identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexequibilidade. Da mesma forma, o item 7.8 do Edital e o item 9.3.3.4.1 do Termo de Referência disciplinam o prazo para resposta e asseguram o contraditório e a ampla defesa.

Nenhum desses dispositivos determina que a diligência ou a resposta apresentada pelo licitante permaneça sob sigilo até o encerramento de todos os lotes.

Também não procede a invocação do item 13.5 do Edital. O dispositivo disciplina hipótese completamente distinta: modificação do próprio Edital, determinando nova divulgação quando eventual alteração puder interferir na formulação das propostas ou nos requisitos de habilitação.

No presente caso, não houve qualquer modificação do instrumento convocatório. Os critérios aplicados pela Administração permaneceram aqueles previamente estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e no Anexo 5.

Mais relevante, contudo, é que a Recorrente RS não demonstra qualquer consequência concreta decorrente da publicidade que questiona. Não identifica qual informação específica extraída de diligência anterior teria sido utilizada pela Recorrida. Não aponta qual composição de custo teria sido modificada em decorrência desse conhecimento. Não indica qual documento teria sido produzido ou alterado para adequar-se a decisão administrativa anterior

e tampouco demonstra que algum critério diferente daquele constante do instrumento convocatório tenha sido aplicado em benefício da Recorrida.

A afirmação de que a Recorrida teria recebido um “gabarito” permanece, portanto, no campo meramente argumentativo.

O mesmo ocorre com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada no Recurso. O precedente transcrito pela Recorrente RS trata da impossibilidade de desclassificação de licitante por falhas formais sanáveis sem prévia realização de diligência. Não trata de sigilo de diligências, publicidade de respostas, sucessão de licitantes remanescentes ou suposta assimetria informacional.

Não há, portanto, correspondência entre a matéria decidida naquele precedente e o vício que a Recorrente pretende reconhecer no presente caso.

A publicidade dos atos, por si só, não demonstra favorecimento. Para que pudesse produzir a consequência extrema pretendida pela Recorrente RS, seria indispensável demonstrar concretamente qual vantagem foi obtida, como ela interferiu na proposta da Recorrida e de que maneira alterou o resultado do Lote 04, prova que simplesmente não foi produzida.

03.02. DA AUTONOMIA PROCEDIMENTAL DO LOTE 04 E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR SUA CONTAMINAÇÃO POR ATOS PRATICADOS EM OUTROS LOTES.

A Recorrente RS procura sustentar que a regra prevista no item 3.11 do Edital, que limita a adjudicação a um lote por licitante, transformaria os vinte lotes em estrutura procedimental interdependente. Contudo, a conclusão não encontra respaldo no próprio Edital.

O item 6.5 estabelece expressamente que a disputa ocorrerá com um lote de cada vez, percorrendo-se todas as fases do respectivo lote antes do início do seguinte. Trata-se de disposição que evidencia a existência de sequências procedimentais próprias, com julgamento, análise, diligências e atos administrativos individualizados.

No mesmo sentido, o item 9.5.1 do Edital prevê expressamente que, em licitação composta por mais de um lote, o efeito suspensivo de recurso relativo a determinado lote não impede o prosseguimento do certame quanto aos demais.

A regra do item 3.11 possui finalidade específica de limitar a adjudicação, mas não elimina a autonomia procedimental expressamente reconhecida pelos demais dispositivos do instrumento convocatório.

A existência de influência estratégica entre os lotes, decorrente da própria limitação de adjudicação, não significa que todos os atos administrativos praticados em um deles se tornem juridicamente dependentes dos atos praticados nos demais.

A própria Recorrente RS, aliás, reconhece essa individualização ao formular, no presente Recurso, pedido principal específico de anulação da fase relativa ao Lote 04, e não de todo o procedimento licitatório.

Assim, ainda que atos de outros lotes tenham se tornado publicamente conhecidos durante o desenvolvimento da Concorrência, tal circunstância não autoriza presumir que o julgamento do Lote 04 esteja contaminado.

Era indispensável demonstrar o vínculo concreto entre a informação divulgada e algum ato específico praticado pela Stadium no presente lote, o que não ocorreu.

03.03. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO AO LOTE 04.

Superada a questão relativa à autonomia dos lotes, a pretensão recursal encontra obstáculo ainda mais evidente: a inexistência de demonstração de prejuízo concreto.

O §1º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos atingidos por vícios insanáveis, tornando sem efeito apenas os atos subsequentes que deles efetivamente dependam. Em igual sentido, o artigo 165, §3º, da mesma Lei determina que o acolhimento de recurso implicará invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento.

O Decreto Estadual nº 10.359/2023 segue a mesma lógica. Seu artigo 99, §2º, estabelece que, ao declarar a nulidade, a autoridade deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis e tornar sem efeito somente aqueles subsequentes que deles dependam.

O sistema normativo, portanto, rejeita invalidações automáticas ou baseadas exclusivamente em presunções.



No presente caso, a Recorrente RS não aponta qualquer irregularidade objetiva na documentação de exequibilidade apresentada pela Recorrida, não demonstra alteração indevida de sua proposta e não identifica qualquer critério técnico que tenha sido aplicado de forma distinta em benefício da Recorrida.

Sua construção é essencialmente hipotética: porque diligências anteriores foram publicadas, presume-se que a Recorrida tomou conhecimento delas, nesse sentido, porque tomou conhecimento, presume-se que delas se beneficiou e, porque, supostamente se beneficiou, pretende-se anular toda a fase de julgamento e habilitação do Lote 04.

Não há, entretanto, demonstração do elo concreto entre essas etapas argumentativas.

A Recorrente RS sequer indica qual documento ou informação anteriormente divulgada teria determinado a classificação da Recorrida.

Não basta afirmar que a Recorrida “sabia o que seria aceito”. Era necessário demonstrar o que especificamente sabia, o que fez em razão dessa informação e qual resultado irregular produziu a partir dela.

Sem essa comprovação, a anulação requerida equivaleria a invalidar atos administrativos regularmente praticados com base exclusivamente em conjecturas, em sentido contrário ao regime estabelecido pelos artigos 71, §1º, e 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

03.04. DA INEXISTÊNCIA DE “FRONTEIRA DE DESCONTO” ENTRE A PROPOSTA DA LICITANTE CNB E A PROPOSTA DA RECORRIDA STADIUM.

A Recorrente RS procura atribuir especial significado ao fato de a proposta originária da licitante CNB ter apresentado desconto de 35,94%, enquanto a Recorrida foi posteriormente classificada com desconto de 33,20%, sugerindo que a diferença de aproximadamente 2,74 pontos percentuais demonstraria que a Recorrida teria conhecido previamente uma suposta “fronteira” entre propostas exequíveis e inexecuáveis. Contudo, tal premissa não se sustenta, seja sob o aspecto técnico, seja sob o próprio aspecto econômico.

Inicialmente, o percentual global de desconto não constitui, isoladamente, critério suficiente para determinar a exequibilidade de uma proposta. O próprio artigo 3º do Anexo 5,

invocado pela Recorrente RS, estabelece o percentual de 25% como gatilho para a realização da análise de exequibilidade, e não como limite automático de classificação ou desclassificação.

Se o percentual global fosse, por si só, determinante, não haveria necessidade de exame individualizado das composições de custos, equipamentos, mão de obra, materiais, cotações e demais elementos destinados justamente a demonstrar a viabilidade econômica de cada proposta.

Além disso, a tentativa de apresentar os descontos de 35,94% e 33,20% como economicamente próximos desconsidera a dimensão financeira envolvida no Lote 04.

Considerando-se o valor de R\$ 176.729.318,50, a diferença de 2,74 pontos percentuais entre as propostas representa aproximadamente R\$ 4.842.383,33.

Em termos absolutos, o desconto de 35,94% atribuído à proposta da licitante CNB corresponde a aproximadamente R\$ 63.516.517,07, enquanto o desconto de 33,20% apresentado pela Recorrida corresponde a R\$ 58.674.133,74. Consequentemente, as propostas resultariam, respectivamente, em valores aproximados de R\$ 113.212.801,43 e R\$ 118.055.184,76.

Portanto, embora a diferença possa aparentar pequena quando expressa exclusivamente em pontos percentuais, sua repercussão econômica supera R\$ 4,8 milhões, afastando a tentativa de tratar os dois descontos como se representassem propostas praticamente equivalentes.

Mais importante, porém, é que nem mesmo essa diferença econômica permite comparar automaticamente a exequibilidade das propostas. Duas licitantes podem apresentar descontos globais próximos ou distantes e, ainda assim, possuir estruturas de custos completamente distintas, decorrentes de equipamentos próprios ou locados, fornecedores diferentes, custos de mão de obra, logística, insumos e demais condições particulares de execução.

Para que a comparação pretendida pela Recorrente RS tivesse relevância jurídica, seria necessário demonstrar que licitante CNB e a Recorrida apresentaram as mesmas premissas econômicas, as mesmas composições de custos e as mesmas inconsistências técnicas, tendo recebido, ainda assim, tratamentos distintos pela Administração. Entretanto, nada disso foi demonstrado.

A Recorrente RS limita-se a confrontar dois percentuais globais e, a partir deles, presume a existência de uma suposta “linha de corte” conhecida antecipadamente pela Recorrida. A conclusão não encontra suporte no Anexo 5 nem na metodologia efetivamente utilizada pela GOINFRA para aferição da exequibilidade.

Assim, a diferença entre os descontos de 35,94% e 33,20%, além de representar impacto econômico superior a R\$ 4,8 milhões, não constitui prova de assimetria informacional, favorecimento ou conhecimento prévio de qualquer “fronteira” de exequibilidade, permanecendo indispensável a análise individualizada da estrutura de custos de cada proposta.

03.05. DA REGULARIDADE DO APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JÁ CONSTANTES DO PROCEDIMENTO

A Recorrente RS também procura caracterizar como tratamento desigual o fato de a Recorrida, quando convocada no Lote 04, não ter sido obrigada a reenviar todos os documentos de habilitação que já haviam sido anteriormente apresentados no âmbito da mesma Concorrência Eletrônica. Entretanto, a alegação parte de uma premissa equivocada.

A Recorrida não foi dispensada de cumprir qualquer requisito de habilitação. Os documentos exigidos pelo Edital já haviam sido apresentados pela empresa e permaneciam disponíveis à Administração no próprio procedimento licitatório, no Lote 05. O que o Agente de Contratação deixou de exigir foi apenas a repetição material da juntada dos mesmos documentos, admitindo a confirmação de sua manutenção e validade.

Há diferença evidente entre dispensar um requisito de habilitação e aproveitar documento já regularmente apresentado para comprovar esse requisito.

No primeiro caso, a Administração deixaria de exigir condição prevista no Edital. No segundo, o requisito continua sendo integralmente exigido e comprovado, apenas se evita a apresentação duplicada de documento que já integra os autos e pode ser diretamente verificado pela própria Administração. É justamente esta segunda situação que ocorreu.

A própria Recorrente RS não identifica qualquer requisito de habilitação que tenha deixado de ser comprovado pela Recorrida. Também não aponta documento exigido pelo Edital que estivesse ausente, vencido ou inválido. Sua insurgência dirige-se exclusivamente ao fato de

a Administração ter aproveitado documentos anteriormente apresentados, e não à existência de deficiência material na habilitação da Recorrida.

Em outras palavras, para que houvesse tratamento favorecido seria necessário demonstrar que a Recorrida foi habilitada sem possuir ou sem comprovar algum requisito exigido dos demais licitantes. Não é isso que a Recorrente RS demonstra.

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 reforça essa orientação ao estabelecer que exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não devem resultar em seu afastamento da licitação ou na invalidação do procedimento. Da mesma forma, a sistemática da Lei nº 14.133/2021 prestigia a análise substancial dos documentos, evitando que formalidades sem repercussão sobre a comprovação efetiva dos requisitos prevaleçam sobre a realidade documental já existente nos autos.

Portanto, A Recorrente RS, não demonstrou dispensa de requisito, flexibilização de exigência editalícia ou tratamento materialmente diferenciado. Houve apenas o aproveitamento de documentação já constante do mesmo procedimento, sem qualquer prejuízo à verificação objetiva da habilitação da Stadium.

03.06. DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE INSANÁVEL E NEXO DE DEPENDÊNCIA.

A consequência pretendida pela Recorrente RS, ou seja, anulação da fase de julgamento e habilitação do Lote 04 e seu refazimento desde a diligência, também se revela desproporcional diante da ausência de qualquer irregularidade concretamente demonstrada.

O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas da decisão.

No mesmo sentido, o artigo 99 do Decreto Estadual nº 10.359/2023 estabelece que a anulação do procedimento pressupõe ilegalidade insanável e, em seu §2º, determina a individualização dos atos viciados e daqueles que efetivamente deles dependam. A mesma orientação encontra-se nos artigos 71, §1º, e 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, princípios como isonomia e julgamento objetivo, embora evidentemente essenciais à licitação, não podem ser invocados de maneira abstrata para invalidar toda uma



sequência de atos administrativos sem que se demonstre concretamente qual ato é ilegal, qual prejuízo produziu e quais atos posteriores dele efetivamente dependem.

Não foi identificado: irregularidade na proposta da Recorrida decorrente das informações divulgadas; não foi demonstrada alteração indevida de custos; não foi apontado tratamento técnico diferenciado; não foi indicado requisito de habilitação descumprido e tampouco foi comprovado qualquer nexo causal entre as diligências anteriormente publicadas e a decisão que declarou a Recorrida vencedora.

Anular a fase de julgamento e habilitação nessas circunstâncias significaria desfazer atos regularmente praticados com fundamento em uma vantagem meramente presumida.

A solução juridicamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Estadual nº 10.359/2023 e com a LINDB é, portanto, a preservação dos atos administrativos regularmente praticados, inexistindo fundamento concreto para o refazimento da fase do Lote 04.

03.07. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, a Recorrida Stadium Construtora LTDA, requer:

I. o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;

II. no mérito, o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela RS Engenharia, reconhecendo-se que a divulgação, no sistema eletrônico SISLOG, das diligências e respectivas respostas não demonstrou concessão de informação seletiva ou vantagem concreta à Stadium Construtora, tampouco violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;

III. seja afastada a pretensão de anulação da fase de julgamento e habilitação do Lote 04, diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto, de ilegalidade insanável ou de nexo causal entre os atos anteriormente divulgados e a classificação da Stadium Construtora, nos termos dos artigos 71, §1º, e 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 99, §2º, do Decreto Estadual nº 10.359/2023;



IV. seja reconhecida a autonomia procedimental do Lote 04, nos termos dos itens 6.5 e 9.5.1 do Edital, afastando-se a tese de que a limitação de adjudicação prevista no item 3.11 transforme todos os atos dos vinte lotes em atos juridicamente dependentes entre si;

V. seja rejeitada a alegação de que a proximidade entre o desconto de 35,94% apresentado pela licitante CNB e o desconto de 33,20% da Stadium Construtora demonstre a existência de suposta “fronteira” de exequibilidade, reconhecendo-se que o percentual previsto no artigo 3º do Anexo 5 constitui apenas gatilho para aferição da exequibilidade e que a viabilidade de cada proposta depende da análise de sua própria estrutura de custos;

VI. seja igualmente afastada a alegação de irregularidade quanto ao aproveitamento dos documentos de habilitação anteriormente apresentados pela Stadium Construtora, uma vez que a RS Engenharia não identificou qualquer documento obrigatório ausente, inválido ou vencido, nem requisito material de habilitação descumprido;

VII. consequentemente, sejam mantidos hígidos e eficazes todos os atos de julgamento, classificação e habilitação praticados em favor da Stadium Construtora no Lote 04, preservando-se a decisão que a declarou vencedora;

VIII. subsidiariamente, na remota hipótese de a Administração identificar irregularidade concreta em algum ato específico, requer-se que eventual providência seja estritamente limitada ao ato efetivamente viciado e aos atos subsequentes que dele comprovadamente dependam, vedada a invalidação ampla da fase sem demonstração do respectivo nexo de dependência, em observância aos artigos 71, §1º, e 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, artigo 20 da LINDB e artigo 99, §2º, do Decreto Estadual nº 10.359/2023.

Nestes termos,
Pede deferimento

Goiânia/GO, 24 de agosto de 2026.

STADIUM CONSTRUTORA
LTDA:03021021000181

Digitally signed by STADIUM CONSTRUTORA LTDA:03021021000181
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiânia, ou=AC SOLUTI Multipla v5
G2, ou=18799897000120, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,
cn=STADIUM CONSTRUTORA LTDA:03021021000181
Date: 2026.08.24 18:20:22 -03'00'

Stadium Construtora LTDA
03.021.021/0001-81

Representada por: Livanos Craveiro de Sá

04. CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

04.01. DA DISTINÇÃO ENTRE A PROPOSTA COMERCIAL DE DESCONTO LINEAR E A PLANILHA AUXILIAR DESTINADA À DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Antes de examinar as alegações específicas formuladas pela Recorrente Rodocon, mostra-se necessário estabelecer uma distinção fundamental entre a proposta comercial submetida ao desconto linear e a planilha auxiliar utilizada para demonstração de sua exequibilidade.

O item 9.1.4 do Termo de Referência, estabelece que as propostas devem apresentar percentual de desconto linear em relação aos preços dos itens do orçamento estimado pela Administração, em atendimento ao inciso V do Acórdão nº 247/2024 do TCE/GO.

A finalidade dessa sistemática é objetiva: o percentual comercial ofertado pela licitante incide linearmente sobre os preços que integram o orçamento referencial, formando os valores que compõem sua proposta comercial. Diversa, contudo, é a função atribuída à planilha auxiliar de exequibilidade.

O item 9.3.3.2 do Termo de Referência dispõe expressamente:

“A planilha auxiliar será utilizada para verificar apenas a exequibilidade da proposta, ou seja, poderá conter descontos não lineares [...]”

A mesma regra encontra-se reproduzida no item 7.6.2.1 do Edital, que igualmente estabelece que a planilha auxiliar será utilizada exclusivamente para a verificação da exequibilidade, admitindo descontos não lineares em sua composição.

Tem-se, portanto, dois instrumentos com funções distintas dentro do procedimento.

A proposta comercial linear materializa o desconto ofertado pela licitante e define os preços comerciais que serão submetidos à contratação.

Já a planilha auxiliar possui finalidade demonstrativa, isto é, evidencia a estrutura interna de custos por meio da qual a licitante comprova possuir condições econômicas para

executar os preços constantes de sua proposta comercial, admitindo-se expressamente que os descontos distribuídos entre seus componentes não sejam lineares.

Essa distinção é essencial para a correta compreensão da controvérsia, pois a Recorrente Rodocon procura atribuir a toda adequação realizada em componentes da planilha auxiliar o efeito automático de alteração da proposta comercial, como se ambos os documentos possuíssem a mesma natureza e finalidade. Entretanto, não é essa a sistemática estabelecida pelo Edital e pelo Termo de Referência.

A mera adequação de componentes utilizados para demonstrar a formação e a exequibilidade dos custos não implica, por si só, modificação do desconto comercial ofertado ou substituição da proposta apresentada, devendo eventual irregularidade ser aferida concretamente a partir de seus efeitos sobre as condições comerciais originalmente assumidas.

No caso da Recorrida, o valor global da proposta permaneceu rigorosamente inalterado em R\$ 118.055.184,76, assim como o desconto linear de 33,20%, antes e depois da diligência, circunstância reconhecida, inclusive, pela própria Recorrente Rodocon.

Portanto, não houve apresentação de novo lance, alteração do percentual de desconto ofertado ou majoração do valor contratual pretendido pela Recorrida.

Mais do que isso, todas as adequações realizadas foram submetidas à análise da Equipe Técnica da GOINFRA, que, após examinar a documentação e as planilhas apresentadas, concluiu pela inexistência de “inconsistências e/ou inconformidades remanescentes”, registrando que a planilha linear objeto de homologação permanecia no montante de R\$ 118.055.184,76, com o mesmo desconto de 33,20%, e recomendando expressamente a classificação da Recorrida.

Dessa forma, a premissa adotada pela Recorrente Rodocon, segundo a qual qualquer alteração interna da planilha auxiliar necessariamente corresponderia à apresentação de uma nova proposta comercial, não encontra respaldo na própria estrutura estabelecida pelo instrumento convocatório.

Logo, a análise dos ajustes realizados deverá observar sua natureza, finalidade e repercussão concreta, e não partir da presunção de que toda adequação promovida na planilha destinada à demonstração da exequibilidade equivale, automaticamente, à alteração da proposta comercial da Recorrida.



04.02. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA.

A Recorrente Rodocon sustenta que a diligência instaurada pela Administração somente poderia servir à apresentação de esclarecimentos ou à complementação documental, jamais permitindo qualquer adequação dos valores constantes da planilha auxiliar de exequibilidade.

Porém, tal premissa não encontra respaldo no conteúdo da 1ª diligência formulada pela GOINFRA.

No item I-A, ao identificar inconsistência na parcela de mão de obra integrante da memória de cálculo dos custos horários produtivos e improdutos dos equipamentos, a Administração não se limitou a solicitar esclarecimentos. Ao contrário, consignou expressamente:

Item I-A: ATENDIDO

Em afronta ao disposto no Anexo 5, constatou-se a alteração de parcelas integrantes da memória de cálculo dos custos horários produtivos e improdutos dos equipamentos, em desconformidade com a metodologia e os parâmetros referenciais estabelecidos pelo certame.

Verifica-se que tais modificações comprometeram a consistência técnica das composições apresentadas, resultando em custos horários artificialmente reduzidos e incompatíveis com os critérios de exequibilidade definidos pela Administração.

Goiânia, 14 de agosto de 2026



A parcela integrante da memória de cálculo alterada foi: mão de obra. Neste sentido, solicita-se que a licitante realize a adequação da proposta ou apresente justificativa técnica fundamentada para a inconformidade apontada.

Portanto, diante da irregularidade identificada, a própria Equipe Técnica conferiu à Recorrida duas alternativas expressas: adequar o elemento apontado ou apresentar justificativa técnica capaz de sustentar o valor anteriormente considerado.

No Item II-B, ao verificar a existência de preços unitários inferiores aos valores apurados nas próprias cotações de mercado, a GOINFRA determinou expressamente que a Recorrida “compatibilize os valores informados”.

Item II-B: (ATENDIDO)

Verificou-se que, para alguns itens, o preço unitário adotado na composição de custos encontra-se inferior ao menor valor apurado em cotações de mercado. Tal ocorrência caracteriza indício de inexecutabilidade, por evidenciar a dissociação entre o custo orçado e os preços efetivamente praticados. Essa incongruência compromete a confiabilidade da composição e indica potencial subavaliação do item, configurando, portanto, inconsistência técnico-econômica e indício de inexecutabilidade. Dessa forma, solicita-se que o licitante compatibilize os valores informados.

No Item II-C, diante da identificação de cotação de materiais pétreos vinculada a lote diverso e sem indicação adequada do local de retirada, determinou-se que a Recorrida promovesse a “adequação e complementação do referido documento”.

Item II-C: (ATENDIDO)

Verificou-se que o documento de cotação apresentado para os materiais pétreos indica lote divergente daquele adotado como referência, bem como não contempla informação quanto ao local de retirada do material. Solicita-se, assim, que o licitante proceda à adequação e complementação do referido documento, de modo a sanar as divergências e omissões ora apontadas.

No Item III-C, quanto às divergências constatadas nos valores de mão de obra, a Administração solicitou expressamente que a Recorrida apresentasse esclarecimentos “e/ou promova a devida adequação dos valores apresentados”.

Item III-C: (ATENDIDO)

Constatou-se inconsistência entre os valores informados para valores de “Eq. salarial” dos itens 20018 - Armador, 20017 - Pedreiro, 20016 - Carpinteiro, 20019 - Pintor e 20003 – Ajudante na planilha auxiliar de mão-de-obra. Tais valores devem respeitar as convenções coletivas da categoria profissional vinculada à região de execução dos serviços ou, na ausência destas, seguir as disposições da legislação trabalhista relativas ao salário mínimo profissional vigente no Brasil. Dessa forma, solicita-se que a licitante apresente esclarecimentos e/ou promova a devida adequação dos valores apresentados.

Não se mostra coerente, portanto, pretender transformar em fundamento para desclassificação exatamente as providências que foram expressamente admitidas e determinadas pela própria Administração no curso da diligência.

A tese da Recorrente Rodocon parte da equivocada premissa de que a Recorrida teria, espontaneamente e fora dos limites estabelecidos pela Administração, reconstruído sua proposta comercial. O procedimento documentado nos autos demonstra situação distinta: a

Equipe Técnica identificou pontos específicos, determinou sua adequação ou comprovação e submeteu a documentação posteriormente apresentada a nova análise técnica.

Também por essa razão, não se sustenta a afirmação de que teria sido apresentada uma “nova proposta”. Como demonstrado no tópico anterior, a planilha auxiliar possui finalidade específica de demonstração da exequibilidade, não se confundindo com a proposta comercial submetida ao desconto linear. As adequações realizadas em atendimento à diligência não produziram novo lance, novo percentual de desconto ou novo valor global.

Não houve majoração do preço ofertado, alteração do objeto, modificação dos quantitativos licitados ou modificação das condições comerciais essenciais assumidas pela Recorrida. Houve, isto sim, adequação dos elementos utilizados para demonstração da exequibilidade, nos exatos pontos indicados pela própria Administração, seguida de nova análise pela unidade técnica competente.

A alegação da Recorrente Rodocon mostra-se ainda mais contraditória quando confrontada com o resultado do próprio procedimento. Após examinar as adequações e os documentos apresentados, a Equipe Técnica registrou individualmente como “ATENDIDOS” os apontamentos formulados e, ao final, concluiu expressamente que não subsistiam “inconsistências e/ou inconformidades remanescentes” na proposta comercial da Recorrida.

Não se está, portanto, diante de hipótese em que a licitante, por iniciativa própria, tenha utilizado a diligência para formular proposta comercial diversa daquela submetida à competição.

O que efetivamente ocorreu foi a utilização da diligência para sua finalidade própria: permitir à Administração esclarecer, aferir e, quando expressamente determinado, promover o saneamento dos elementos utilizados para demonstração da viabilidade econômica da proposta, preservados integralmente o valor global e o desconto comercial originalmente ofertados.

Dessa forma, não prospera a tentativa da Recorrente Rodocon de equiparar as adequações promovidas pela Recorrida em cumprimento às determinações da GOINFRA à apresentação de uma nova proposta, especialmente porque as condições comerciais submetidas à disputa permaneceram integralmente preservadas.

04.03. DA CORREÇÃO DA PARCELA DE MÃO DE OBRA DOS EQUIPAMENTOS.

A Recorrente Rodocon dedica parte significativa de suas razões ao fato de a Recorrida ter promovido adequação na parcela de mão de obra utilizada na formação dos custos horários produtivos e improdutivos de determinados equipamentos, procurando extrair dessa circunstância uma suposta confissão de inexecuibilidade da proposta originalmente apresentada. Contudo, a alegação não procede.

Na análise da planilha auxiliar de exequibilidade, a Equipe Técnica da GOINFRA identificou divergência especificamente relacionada à parcela de mão de obra integrante da memória de cálculo dos custos horários dos equipamentos.

Tal constatação, contudo, não representou decisão conclusiva de inexecuibilidade, nem determinou a desclassificação da Recorrida. Ao contrário, foi justamente em razão da inconsistência identificada que a Administração instaurou diligência e determinou expressamente adequação da proposta para a inconformidade apontada.

Em atendimento à determinação da Administração, a parcela de mão de obra integrante dos custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos foi ajustada aos parâmetros estabelecidos, mediante a retirada do desconto anteriormente aplicado àquele componente e a adoção integral dos valores correspondentes à Tabela de Custo Horário de Equipamentos da Administração.

Portanto, não se pretende sustentar que o apontamento inicialmente formulado pela Equipe Técnica inexistiu. O que se demonstra é que a existência do apontamento não se confunde com uma conclusão definitiva de inexecuibilidade, especialmente porque o próprio instrumento convocatório prevê procedimento destinado justamente à sua aferição e eventual superação. Esta distinção é essencial.

A tese desenvolvida pela Recorrente Rodocon conduziria à situação contraditória de admitir que a Administração pudesse expressamente determinar a adequação de determinado componente da planilha e, simultaneamente, considerar o próprio cumprimento dessa determinação como causa automática de desclassificação. Não é essa a sistemática prevista no Anexo 5.

O artigo 43, § 1º, estabelece expressamente que a presunção de inexecuibilidade possui natureza relativa, podendo ser afastada mediante comprovação apresentada na própria

proposta ou em resposta à diligência. Por sua vez, o § 3º determina que a desclassificação ocorrerá quando, “mesmo após a análise das justificativas, permanecerem evidências objetivas de inviabilidade da proposta”.

A sequência procedimental prevista pelo Anexo 5 é, portanto, inequívoca: identificado o indício de inexecutabilidade, oportuniza-se sua demonstração; somente depois da análise da resposta é que se forma o juízo definitivo acerca da viabilidade ou inviabilidade da proposta. E foi precisamente o que ocorreu no Lote 04.

Logo, após a adequação realizada pela Recorrida, a Equipe Técnica da GOINFRA reexaminou a composição e registrou expressamente o Item I-A como “ATENDIDO”. Não há, portanto, qualquer fundamento para transformar a correção determinada, realizada e posteriormente validada pela própria Administração em suposta prova de inexecutabilidade.

04.04. DA MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL E DA READEQUAÇÃO INTERNA DOS COMPONENTES DA PLANILHA AUXILIAR.

A Recorrente Rodocon procura atribuir caráter irregular ao fato de que, após a adequação de determinadas parcelas de custo em atendimento à diligência, o valor global ofertado pela Recorrida permaneceu inalterado.

A argumentação, contudo, parte novamente da indevida equiparação entre a proposta comercial submetida ao desconto linear e a planilha auxiliar destinada à demonstração de sua executabilidade.

O valor global de R\$ 118.055.184,76, correspondente ao desconto comercial de 33,20%, representa o compromisso econômico assumido pela Recorrida perante a Administração e constitui exatamente o preço que permaneceu preservado durante todo o procedimento. A própria Recorrente Rodocon reconhece expressamente que, antes e depois da diligência, tanto o valor global de R\$ 118.055.184,76 quanto o desconto de 33,20% permaneceram rigorosamente inalterados.

A planilha auxiliar, por sua vez, possui finalidade distinta: demonstrar a estrutura econômica que confere executabilidade àquele compromisso comercial, sendo expressamente admitida pelo Edital e pelo Termo de Referência a aplicação de descontos não lineares entre seus componentes.

Consequentemente, a circunstância de determinados custos terem sido adequados, com reflexos internos sobre outros componentes da planilha auxiliar, não permite concluir, por si só, pela existência de nova proposta ou pela inexecutabilidade dos valores resultantes.

A análise juridicamente relevante é outra: deve-se verificar se, após as adequações realizadas, os valores efetivamente considerados permaneceram economicamente justificáveis, amparados pela documentação apresentada e compatíveis com os limites estabelecidos no Anexo 5. É justamente neste aspecto que a narrativa construída pela Recorrente Rodocon se revela incompleta.

Em suas razões, sustenta que a adequação teria simplesmente transferido uma suposta insuficiência anteriormente existente na mão de obra dos equipamentos para os materiais pétreos e para o óleo combustível BPF, afirmando que esses insumos teriam sido posteriormente reduzidos “sem lastro que os sustente”.

Contudo, o exame concreto do óleo BPF demonstra justamente o contrário. Na planilha auxiliar, o valor considerado foi reduzido de R\$ 3,50/kg para R\$ 2,88/kg, dado reconhecido pela própria Recorrente Rodocon em seu Recurso.

Com efeito, a cotação apresentada pela Recorrida para esse insumo indicava preço de R\$ 2,00/kg, incorporados a densidade correta do produto Kg/L.

PRODUTO	UNIDADE (LITROS)	FRETE	FORMA DE PAGAMENTO	PREÇO/LITRO COM FRETE
Óleo BPF A1	442.289,78	CIF-ALVORADA N. GO	À vista	R\$1.95

Validade da proposta: 10 dias.

Obs.: Lote 04 - Densidade 1,024 KG/L. Frete e todos os impostos inclusos.

Isso significa que, mesmo após a readequação, o custo de R\$ 2,88/kg utilizado pela Recorrida, permaneceu R\$ 0,88/kg acima do preço constante da própria cotação, correspondendo a valor aproximadamente 44% superior ao custo de mercado documentalmente demonstrado.

Não houve, portanto, no caso do BPF, qualquer transferência de insuficiência econômica para item desprovido de suporte documental.

Ao contrário: havia margem objetiva entre o preço de mercado comprovado e o valor considerado na planilha auxiliar, circunstância que permitia a absorção da adequação sem que o respectivo insumo passasse a ser contabilizado por valor inferior àquele efetivamente demonstrado pela Recorrida.

A própria documentação submetida à Administração, foi posteriormente examinada pela Equipe Técnica da GOINFRA. No Parecer Técnico final, o Óleo Combustível BPF (código 10032) consta expressamente com cotação “Enviado”, situação “Atende” e validação “Validado”. Veja-se:

B	10032	ÓLEO COMBUSTÍVEL BPF (1A) - DENSIDADE	37,05%	Enviado	Atende	Validado
		1,024kg/l				

Esse dado é particularmente relevante porque afasta a premissa adotada pela Recorrente Rodocon de que a simples redução interna de determinado componente seria suficiente para demonstrar sua ausência de lastro.

Se assim fosse, seria indispensável demonstrar concretamente que o valor resultante da adequação ficou abaixo de seu custo efetivamente comprovado, passando a violar algum limite objetivo do Anexo 5 ou permanecer tecnicamente incompatível com a execução contratual.

A Recorrente Rodocon, contudo, limita-se a comparar os valores antes e depois da diligência e, a partir dessa diferença, presume a existência de inexequibilidade. Porém, a mera existência de variação interna, não conduz a essa conclusão.

No caso concreto, além de preservados integralmente o valor global de R\$ 118.055.184,76 e o desconto comercial de 33,20%, a documentação resultante da adequação foi submetida à unidade técnica competente, que concluiu pela inexistência de “inconsistências e/ou inconformidades remanescentes” e recomendou expressamente a classificação da Recorrida.

Portanto, a manutenção do preço global não constitui prova de artificialidade, assim como a readequação interna dos componentes da planilha auxiliar não configura, isoladamente, inexequibilidade.

04.05. DOS PREÇOS INICIALMENTE INFERIORES ÀS COTAÇÕES E DO SANEAMENTO EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

A Recorrente Rodocon relaciona determinados insumos, entre eles Guindaste 30 T, tela de arame, madeiras e materiais pétreos, para sustentar que alguns valores inicialmente constantes da planilha auxiliar da Recorrida, se encontravam inferiores aos preços indicados nas respectivas cotações.

Também neste ponto, a argumentação recursal, toma como definitiva uma situação anterior à conclusão do procedimento de diligência, desconsiderando tanto a providência expressamente determinada pela Administração, quanto o resultado da posterior análise técnica.

A própria GOINFRA identificou a existência de preços unitários, de materiais pertencentes à Curva C, inferiores aos valores apurados nas cotações apresentadas e, no Item II-B da diligência, determinou expressamente que a Recorrida compatibilizasse os valores informados.

Não se tratou, portanto, de irregularidade ignorada pela Administração. Ao contrário, a questão foi identificada pela própria Equipe Técnica e submetida à Recorrida justamente para que fosse promovida a correspondente compatibilização. Logo, a Recorrida cumpriu a determinação.

Nos itens em que o valor anteriormente considerado não encontrava correspondência suficiente no documento apresentado, foram promovidas as adequações necessárias, inclusive quanto aos itens de menor representatividade financeira identificados na revisão da planilha.

A resposta à diligência registra, por exemplo, que, quanto ao Guindaste 30 T e à Tela de Arame Malha 4", foram identificadas inconsistências específicas e, diante disso, retirados os descontos anteriormente aplicados, passando-se à adoção dos respectivos preços de referência.

Novamente, portanto, a Recorrente Rodocon procura converter o próprio saneamento da inconsistência em fundamento para desclassificação, quando a providência adotada corresponde exatamente à compatibilização expressamente solicitada pela Administração.

Situação semelhante ocorreu quanto aos materiais pétreos. No Item II-C, a GOINFRA constatou que o documento originalmente juntado fazia referência a lote diverso e não contemplava adequadamente o local de retirada do material. Por essa razão, determinou expressamente que a Recorrida procedesse à sua adequação e complementação.



Em cumprimento à determinação, a Recorrida apresentou a cotação correspondente ao Lote 04, emitida pelo fornecedor TransBrita, substituindo o documento anteriormente juntado por equívoco.

Em relação a validade comercial da proposta, a própria Recorrente Rodocon reconhece que essa cotação possuía prazo comercial de 20 (vinte) dias, com término em 13/08/2026. A resposta à diligência, entretanto, foi apresentada pela Recorrida em 12/08/2026, ou seja, quando a cotação ainda se encontrava dentro do período de validade indicado pelo próprio fornecedor.

Não procede, assim, a tentativa da Recorrente Rodocon de conferir efeito retroativo à circunstância de o Parecer Técnico ter sido formalizado em 14/08/2026.

A documentação foi apresentada tempestivamente à Administração durante sua vigência, passando, a partir de então, a integrar a instrução destinada à demonstração da exequibilidade da proposta.

Além disso, os esclarecimentos prestados no SISLOG, assim como o Anexo 5 estabelecem, como critério temporal objetivo para as cotações destinadas à análise de exequibilidade, que sejam emitidas em data não anterior a 180 (cento e oitenta) dias corridos da publicação do Edital.

A Recorrente Rodocon não demonstra qualquer disposição do instrumento convocatório segundo a qual uma cotação regularmente apresentada dentro de sua validade perderia automaticamente sua aptidão documental apenas porque a conclusão da análise administrativa ocorreu no dia subsequente ao término da condição comercial nela indicada.

Mais importante ainda: não compete à Recorrente Rodocon substituir o juízo técnico efetivamente realizado pela unidade competente. A cotação apresentada em atendimento ao Item II-C foi examinada pela Equipe Técnica da GOINFRA, que considerou o apontamento “ATENDIDO” e, ao final do procedimento, declarou expressamente inexistirem “inconsistências e/ou inconformidades remanescentes” na proposta da Recorrida.

Portanto, a Recorrente Rodocon novamente fundamenta sua pretensão de desclassificação em situações preliminares que foram identificadas pela Administração, submetidas à diligência, objeto de adequação pela Recorrida e posteriormente consideradas sanadas pela Equipe Técnica competente.



04.06. DA REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ITEM “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO/CIVIL”.

A Recorrente Rodocon sustenta que o custo mensal atribuído ao item “Engenheiro de Produção/Civil” seria necessariamente incompatível com o salário-mínimo profissional da categoria e procura utilizar o comprovante de pró-labore do Sr. Livanos Craveiro de Sá, no valor de R\$ 1.621,00, como se referido documento representasse o salário mensal de um engenheiro contratado pela Recorrida. Todavia, a premissa não corresponde à situação efetivamente submetida à análise da Administração.

O Sr. Livanos Craveiro de Sá não foi apresentado como empregado contratado, mediante relação laboral ordinária para o desempenho da função. Trata-se do sócio administrador e responsável técnico da própria Recorrida, circunstância que foi expressamente considerada pela GOINFRA quando da formulação da 1ª diligência.

Com efeito, ao questionar o deságio aplicado ao item “Engenheiro de Produção/Civil”, a Administração estabeleceu tratamento específico para a hipótese em que o profissional correspondesse ao sócio ou administrador da licitante, determinando a apresentação de documentação comprobatória.

Foi exatamente essa hipótese que se verificou no caso concreto e foi exatamente a documentação indicada pela Administração que a Recorrida apresentou.

Sendo assim, o comprovante de pró-labore de R\$ 1.621,00, não foi juntado aos autos como se representasse o “salário de um engenheiro empregado”, como procura fazer crer a Recorrente Rodocon. O documento foi apresentado em atendimento ao critério expressamente estabelecido pela própria GOINFRA para comprovar a condição societária do profissional e subsidiar a análise da estrutura de custos correspondente.

São grandezas distintas. De um lado, encontra-se a retirada societária comprovada por meio do pró-labore. De outro, encontra-se o custo atribuído pela Recorrida ao item “Engenheiro de Produção/Civil” na composição da Administração Local, que, após a diligência, permaneceu em aproximadamente R\$ 6,38 mil mensais.

A própria Recorrente Rodocon reconhece que o valor final atribuído ao item foi de R\$ 6.383,05, de modo que não procede a tentativa de equiparar diretamente os R\$ 1.621,00

constantes do comprovante de pró-labore ao valor mensal considerado na composição da proposta.

A fragilidade da tese recursal, torna-se ainda mais evidente quando se observa o resultado da análise promovida pela própria Administração. A Equipe Técnica conhecia precisamente a magnitude do desconto aplicado ao item. Ainda assim, após solicitar a documentação específica para a hipótese de sócio/administrador e examinar os documentos apresentados pela Recorrida, registrou expressamente:

DESCRIÇÃO	Quantidade	DESÁGIO	Comprovação	Conformidade
Engenheiro de Produção/ Civil	1,00	72,60%	Enviado	Atende

Portanto, o deságio foi expressamente identificado, submetido à diligência, instruído com a documentação especificamente exigida pela GOINFRA e posteriormente considerado atendido pela própria unidade técnica competente.

A Recorrente Rodocon procura agora substituir esse critério específico de análise por uma equiparação automática entre pró-labore societário, salário decorrente de vínculo empregatício e custo lançado na composição da Administração Local, embora tais elementos não tenham sido tratados dessa maneira pela própria Administração quando formulou a diligência.

Também não procede a tentativa de extrair inexecuibilidade do simples fato de o mesmo profissional figurar como sócio administrador, responsável técnico e integrante da equipe técnica indicada pela Recorrida.

A Recorrente Rodocon sustenta que essa acumulação seria incompatível com o item 8.7.2.2.3 do Edital, segundo o qual o preposto e os demais membros da equipe técnica deverão permanecer “integralmente à disposição do contrato”. Todavia, o dispositivo por ela invocado estabelece uma obrigação de disponibilidade durante a execução contratual. Contudo, não estabelece, por si só, presunção de indisponibilidade decorrente da condição societária ou administrativa do profissional.

Para que a alegação pudesse produzir o efeito pretendido, caberia à Recorrente Rodocon demonstrar concretamente que o profissional indicado não terá condições de permanecer à disposição do Lote 04 nas condições exigidas pelo instrumento convocatório. Contudo, tal demonstração não foi produzida.

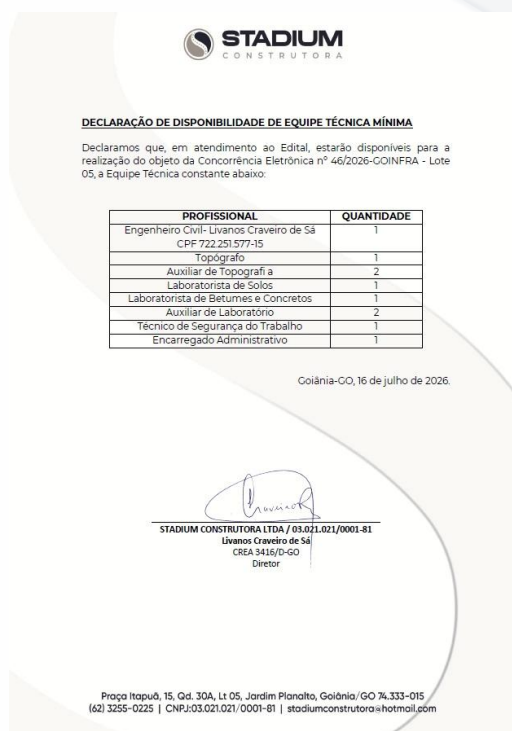
A mera circunstância de o profissional exercer funções societárias ou administrativas, não autoriza concluir, por presunção, que deixará de cumprir a obrigação de disponibilidade assumida para a execução contratual. Não se pode converter uma obrigação futura de disponibilidade em causa presente de desclassificação com fundamento apenas em conjectura acerca da organização interna da empresa.

Logo, a Recorrente Rodocon não demonstra inexecutibilidade concreta do item, mas apenas pretende substituir a avaliação técnica efetivamente realizada pela GOINFRA, por uma interpretação própria acerca da natureza do pró-labore e por uma suposição de futura indisponibilidade profissional não amparada em qualquer elemento objetivo dos autos.

04.07. DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA.

A Recorrente Rodocon sustenta a inabilitação da Recorrida em razão da ausência de assinatura na Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica Mínima específica do Lote 04, qualificando o documento como “apócrifo” e “juridicamente inexistente”. Contudo, a ausência gráfica da assinatura na referida via constitui circunstância objetivamente verificável.

A conclusão pretendida pela Recorrente Rodocon desconsidera o contexto documental e procedimental da habilitação da Recorrida. Isso, porque, a Recorrida já havia apresentado, no âmbito da mesma Concorrência Eletrônica, Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica Mínima devidamente assinada pelo mesmo representante legal, datada de 16/07/2026 e referente ao Lote 05, documento constante da habilitação anteriormente apresentada. Veja-se:



STADIUM
CONSTRUTORA

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

Declaramos que, em atendimento ao Edital, estaremos disponíveis para a realização do objeto da Concorrência Eletrônica nº 46/2026-GOINFRA - Lote 05, a Equipe Técnica constante abaixo:

PROFISSIONAL	QUANTIDADE
Engenheiro Civil- Livanos Craveiro de Sá CPF: 722.251.577-15	1
Topógrafo	1
Auxiliar de Topografia	2
Laboratorista de Solos	1
Laboratorista de Betumes e Concretos	1
Auxiliar de Laboratório	2
Técnico de Segurança do Trabalho	1
Encarregado Administrativo	1

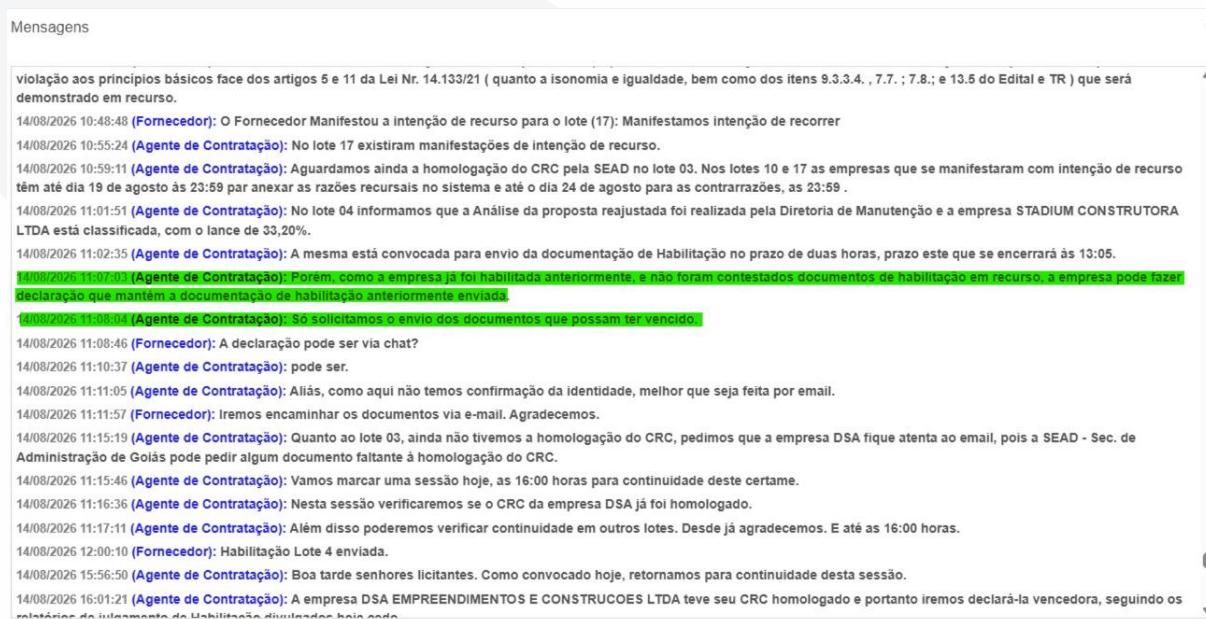
Goiânia-GO, 16 de julho de 2026.


STADIUM CONSTRUTORA LTDA / 03.021.021/0001-81
Livanos Craveiro de Sá
CREA 3416/D-GO
Diretor

Prça Itapuã, 15, Qd. 30A, Lt 05, Jardim Planalto, Goiânia/GO 74.333-015
(62) 3255-0225 | CNPJ: 03.021.021/0001-81 | stadiumconstrutora@hotmail.com

Esse fato assume especial relevância porque, quando da convocação da Recorrida para a habilitação no Lote 04, a própria Administração autorizou expressamente o aproveitamento dos documentos de habilitação anteriormente apresentados.

No chat do SISLOG, às 11h07min03s do dia 14/08/2026, o Agente de Contratação foi claro ao manifestar que não seria necessário a reapresentação integral da documentação. Às 11h08min04s do dia 14/08/2026, solicitou o envio dos documentos que estavam vencidos.



Portanto, não se está diante de hipótese em que a Recorrida deixou de apresentar sua documentação de habilitação ou de demonstrar a disponibilidade de equipe técnica.

Ao contrário, já havia nos autos declaração regularmente subscrita pelo representante legal da Recorrida, e a própria Administração determinou o aproveitamento da documentação anteriormente apresentada, restringindo eventual novo envio aos documentos que pudessem ter perdido sua validade.

Além disso, para o Lote 04 foi juntada declaração específica contendo a identificação da Recorrida, de seu representante e de toda a equipe técnica mínima disponibilizada para aquele lote. A própria Recorrente Rodocon não questiona o conteúdo da declaração, a identidade dos profissionais indicados ou a existência da equipe, limitando sua insurgência à ausência gráfica da assinatura em uma das vias.

deveria necessariamente reproduzir o mesmo resultado. Contudo, a comparação desconsidera uma diferença processual essencial entre as duas situações.

É certo que, no Lote 05, também foram identificados questionamentos relacionados à mão de obra utilizada na composição dos custos horários de determinados equipamentos. Ocorre que, naquele lote, a tentativa de correção foi apresentada posteriormente à decisão de desclassificação, já em fase recursal.

Por sua vez, no Lote 04, a sequência procedimental foi distinta. Antes da formação do juízo definitivo acerca da exequibilidade, a GOINFRA identificou a divergência na parcela de mão de obra e instaurou diligência, facultando expressamente à Recorrida “realizar a adequação da proposta ou apresentar justificativa técnica fundamentada”.

A Recorrida promoveu a adequação dentro do prazo concedido pela Administração e antes da decisão definitiva sobre sua classificação.

A distinção é tão objetiva que a própria Recorrente Rodocon a reconhece expressamente em suas razões: “A diferença entre os dois lotes não está na conduta - está apenas quando se permitiu à Recorrida reconduzir os valores: no Lote 05, a recondução tardia em fase recursal não a salvou; no Lote 04, franqueou-se lhe fazê-lo em diligência [...]”. É justamente essa diferença que impede a transposição automática da conclusão alcançada no Lote 05.

O momento processual da correção não constitui aspecto secundário. No Lote 05, a decisão de desclassificação já havia sido proferida quando a Recorrida pretendeu modificar a situação anteriormente analisada. No Lote 04, diversamente, a adequação ocorreu durante a própria fase instrutória destinada à aferição da exequibilidade, em cumprimento a determinação expressa da GOINFRA e antes da formação do juízo técnico definitivo.

Após essa adequação, a Equipe Técnica reanalisou a proposta do Lote 04 e considerou o Item I-A “ATENDIDO”, concluindo, ao final, pela inexistência de inconsistências ou inconformidades remanescentes e recomendando a classificação da Recorrida. Não há, portanto, decisões contraditórias sobre situações processualmente idênticas.

Pretender que a Administração desconsidere o saneamento regularmente realizado no Lote 04 apenas para reproduzir o resultado alcançado em outro Lote, significaria ignorar justamente a circunstância processual que distingue os dois casos.



04.09. DA CONCLUSÃO TÉCNICA FINAL DA GOINFRA E DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE REMANESCENTE.

A 1ª Diligência não constituiu decisão definitiva de desclassificação da Recorrida. Trata-se de etapa destinada justamente à identificação das inconsistências verificadas pela Equipe Técnica e à concessão de oportunidade para que a Recorrida apresentasse os esclarecimentos, documentos e adequações expressamente solicitados pela Administração.

A Recorrida respondeu aos apontamentos formulados e apresentou a documentação correspondente.

Concluída essa etapa, em 14/08/2026, a Equipe Técnica da Diretoria de Manutenção procedeu à nova análise da proposta e registrou expressamente:

“Após análise da Proposta Comercial pela Equipe Técnica, informamos que a licitante ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade, previstos no Termo de Referência e no Edital.”

Não se tratou, portanto, de conclusão implícita ou presumida.

Após o exame das adequações e documentos apresentados, a unidade técnica competente considerou atendidos os diversos itens objeto da diligência e, ao final do Parecer, consignou expressamente: “Verificada a adequação do documento, a Equipe Técnica não identificou inconsistências e/ou inconformidades remanescentes na proposta comercial apresentada, considera-se sanadas as divergências [...]”

Na mesma oportunidade, foi registrada a planilha linear no montante de R\$ 118.055.184,76, correspondente ao desconto global de 33,20%, com recomendação expressa de CLASSIFICAÇÃO da Recorrida, por atendimento integral aos dispositivos normativos, parâmetros técnicos e requisitos contratuais estabelecidos.

Essa sequência procedimental está em plena consonância com a própria sistemática de aferição da exequibilidade prevista no Anexo 5.

O artigo 43 estabelece que as hipóteses indicativas de inexecução possuem natureza relativa, admitindo sua superação mediante comprovação apresentada em resposta à diligência. Por sua vez, seu §3º estabelece que a desclassificação será adotada quando, mesmo

após a análise das justificativas, permanecerem evidências objetivas de inviabilidade da proposta.

É exatamente nesse ponto que a argumentação da Recorrente Rodocon se mostra insuficiente. Majoritariamente, seu Recurso consiste em reproduzir as inconsistências identificadas antes da conclusão da diligência, atribuindo-lhes os mesmos efeitos como se nenhuma providência tivesse sido posteriormente adotada.

Entretanto, demonstrar que determinada inconsistência existia antes da diligência não equivale a demonstrar que ela permaneceu depois dela.

Ao contrário, para afastar a conclusão técnica alcançada pela GOINFRA seria necessário demonstrar objetivamente que, mesmo após as adequações promovidas e a documentação apresentada pela Recorrida, subsistiu determinada condição concreta de inviabilidade econômica. Esta demonstração não decorre da simples reprodução dos apontamentos que deram origem à própria diligência.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, os valores de mão de obra foram adequados aos parâmetros indicados pela Administração; os preços inferiores às cotações foram objeto de compatibilização; os documentos relativos aos materiais pétreos foram complementados; a Administração Local foi instruída com a documentação especificamente solicitada e a manutenção do valor global ocorreu preservando-se o desconto comercial originalmente ofertado.

Todos esses elementos foram posteriormente submetidos à avaliação da unidade técnica competente. A resposta da própria Equipe Técnica da GOINFRA foi expressa: não remanesceram inconsistências ou inconformidades, razão pela qual foi recomendada a classificação da Recorrida.

Por conseguinte, ausente demonstração objetiva de inexecutabilidade remanescente após a diligência, não há fundamento técnico para a desclassificação pretendida pela Recorrente Rodocon.

04.10. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, a Recorrida Stadium Construtora LTDA, requer:

I. o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;

II. no mérito, seja integralmente desprovido o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Rodocon, mantendo-se hígida a decisão que reconheceu a exequibilidade e determinou a classificação da proposta da Recorrida no Lote 04, no valor global de R\$ 118.055.184,76, correspondente ao desconto de 33,20%;

III. seja igualmente integralmente mantida a habilitação da Recorrida, afastando-se as alegações formuladas pela Recorrente Rodocon quanto à documentação de qualificação técnica;

IV. subsidiariamente, caso a Administração identifique necessidade de complementação ou ratificação quanto a qualquer aspecto estritamente formal da documentação de habilitação, seja considerado o conjunto documental já constante dos autos e, se necessário, oportunizado o respectivo saneamento, sem que falha meramente formal, desprovida de repercussão material sobre a qualificação da Recorrida, seja convertida em causa automática de inabilitação;

V. por fim, seja determinado o regular prosseguimento do certame, preservando-se todos os atos de classificação e habilitação da Recorrida no Lote 04.

Nestes termos,
Pede deferimento

Goiânia/GO, 24 de agosto de 2026.

**STADIUM
CONSTRUTORA
LTDA:03021021000181**

Digitally signed by STADIUM CONSTRUTORA
LTDA:03021021000181
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiania, ou=AC
SOLUTI Multipla v5 G2, ou=18799897000120,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1, cn=STADIUM
CONSTRUTORA LTDA:03021021000181
Date: 2026.08.24 18:20:44 -03'00'

**Stadium Construtora LTDA
03.021.021/0001-81**

Representada por: Livanos Craveiro de Sá

05. CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR CIAN CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

05.01. DA PRESUNÇÃO DO ARTIGO 59, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021 E DE SEU EFETIVO ENFRENTAMENTO NO PROCEDIMENTO DE EXEQUIBILIDADE.

A Recorrente CIAN sustenta que a proposta da Recorrida, correspondente a 66,80% do orçamento estimado de R\$ 176.729.318,50, estaria submetida à presunção de inexecutabilidade prevista no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, afirmando que os atos recorridos não teriam enfrentado expressamente essa circunstância.

A própria Recorrente CIAN reconhece, contudo, que a interpretação do referido dispositivo é controvertida no âmbito do Tribunal de Contas da União e cita orientação posterior segundo a qual o critério do referido artigo, estabelece presunção relativa de inexecutabilidade, assegurando-se à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta mediante diligência, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Nesse sentido, o próprio recurso transcreve o Acórdão nº 803/2024 do Plenário do TCU, segundo o qual o artigo 59, §4º, conduz a presunção relativa.

Mais relevante ainda, a própria Recorrente CIAN delimita expressamente a controvérsia, reconhecendo que a diligência foi efetivamente instaurada em 11/08/2026 e esclarecendo que sua insurgência não se dirige à legalidade de sua abertura, mas à suposta insuficiência da demonstração apresentada pela Recorrida.

Portanto, sob a própria vertente jurisprudencial invocada pela Recorrente CIAN, a questão central deixa de ser a possibilidade de demonstração da executabilidade e passa a ser se a Recorrida efetivamente conseguiu afastar os indícios inicialmente identificados pela Administração.

Foi precisamente essa análise que ocorreu no Lote 04. A proposta da Recorrida, no valor de R\$ 118.055.184,76, com desconto global de 33,20%, foi submetida ao procedimento específico de aferição de executabilidade, seguida da 1ª diligência e da apresentação dos esclarecimentos, documentos e adequações solicitados pela Administração.

Após a reanálise desses elementos, a Equipe Técnica concluiu expressamente que a Recorrida “ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de

exequibilidade, previstos no Termo de Referência e no Edital”, recomendando posteriormente sua classificação.

Assim, a circunstância de o Parecer não reproduzir nominalmente o artigo 59, §4º, não significa ausência de enfrentamento da presunção de inexequibilidade. Materialmente, foi exatamente essa questão que motivou a submissão da proposta ao procedimento específico de comprovação de sua viabilidade econômica.

A suficiência das providências adotadas pela Recorrida será demonstrada nos tópicos seguintes, mediante o exame individual dos apontamentos formulados na 1ª diligência e das respectivas conclusões alcançadas pela unidade técnica da GOINFRA.

05.02. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA LINEAR E AS COMPOSIÇÕES E DA INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA TÉCNICA REMANESCENTE.

A Recorrente CIAN sustenta que o Item IV-A da 1ª diligência identificou divergência entre o percentual de desconto da planilha linear e aquele constante da proposta de exequibilidade e que o Parecer Final não teria demonstrado o respectivo saneamento. Invoca, ainda, o artigo 8º do Anexo 5 e aponta suposta incongruência decorrente da elevação dos custos horários dos equipamentos concomitantemente à redução do preço unitário de determinados serviços. Contudo, a argumentação reúne, questões distintas.

De um lado, a planilha linear e a planilha auxiliar de exequibilidade possuem finalidades próprias no procedimento licitatório. O item 9.1.4 do Termo de Referência estabelece a incidência do desconto linear sobre os preços do orçamento estimado para formação da proposta comercial, enquanto o item 9.3.3.2 reserva à planilha auxiliar a finalidade específica de demonstração da exequibilidade, admitindo nela descontos não lineares.

Essa distinção, entretanto, não significa autorização para alteração do valor global ofertado. Ao contrário, o desconto comercial da Recorrida permaneceu em 33,20%, correspondente ao valor global de R\$ 118.055.184,76.

Foi justamente por ter identificado dúvida quanto à correspondência entre os percentuais globais que a GOINFRA, no Item IV-A, determinou a adequação da proposta.

Em resposta, a Recorrida apresentou a planilha com truncamento em duas casas decimais, disponibilizou as respectivas fórmulas, vínculos e memórias de cálculo, esclarecendo

expressamente que “o percentual de desconto global apurado na planilha linear corresponde ao percentual apresentado na proposta de exequibilidade, inexistindo divergência material entre os documentos”.

Após a reanálise, a GOINFRA considerou o Item IV-A “ATENDIDO”, registrou não existirem inconsistências ou inconformidades remanescentes e consignou como planilha linear objeto de homologação aquela no valor de R\$ 118.055.184,76, com desconto de 33,20%.

Também não procede a tentativa da Recorrente CIAN de enquadrar a diferença de finalidade entre as planilhas na hipótese prevista pelo artigo 8º do Anexo 5.

O referido dispositivo estabelece presunção de inexecutabilidade quando “o preço unitário apresentado no orçamento sintético divergir do valor unitário total correspondente na composição do serviço”, ou seja, disciplina a consistência entre o preço unitário considerado no orçamento e a respectiva composição que lhe dá suporte.

Não se confunde essa hipótese com a circunstância de a planilha auxiliar de exequibilidade admitir distribuição não linear dos descontos enquanto a proposta comercial observa desconto linear.

A própria GOINFRA declarou, ainda na fase de esclarecimentos do Edital e anteriormente à sessão pública, que a planilha com desconto linear se destinaria à conferência do desconto ofertado, enquanto a análise da exequibilidade seria realizada a partir da planilha própria destinada a essa finalidade.

Tal esclarecimento integra as regras aplicáveis ao certame e vincula a interpretação posterior do instrumento convocatório, conforme orientação do TCU no Acórdão nº 179/2021-Plenário, segundo a qual os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo da licitação possuem natureza vinculante.

Superada essa primeira questão, resta examinar a denominada “incongruência técnica remanescente” construída pela Recorrente CIAN.

Segundo o recurso, a elevação dos custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos deveria necessariamente conduzir ao aumento do preço unitário dos serviços. Como determinados preços diminuíram, a Recorrente CIAN presume que teria ocorrido

compressão artificial de outras parcelas da composição. Todavia, tal conclusão não encontra respaldo nas próprias composições apresentadas.

O Item I-A da 1ª diligência havia determinado expressamente a adequação da parcela de mão de obra integrante dos custos horários dos equipamentos. A Recorrente retirou o desconto aplicado a esse componente e passou a utilizar o parâmetro integral da Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA.

Por isso, houve efetivamente elevação do Grupo (A) Equipamentos nas composições. O que a análise da Recorrente CIAN desconsidera é que o preço unitário do serviço não é formado apenas pelo custo do equipamento.

Nos próprios serviços escolhidos pela Recorrente CIAN como exemplos: código 42491 (Usinagem de Pré-Misturado a Frio- PMF) e código 42496 (Usinagem de CBUQ- Faixa C), o confronto entre as composições anterior e posterior à diligência, demonstra objetivamente a origem da variação. Veja-se:

Grupo da Composição	PMF (42491) Antes	PMF (42491) Depois	CBUQ (42496) Antes	CBUQ (42496) Depois
(A) Equipamento — Total	R\$ 519,92	R\$ 549,26	R\$ 1.077,56	R\$ 1.111,37
(B) Mão de obra — Total	R\$ 85,54	R\$ 85,54	R\$ 119,92	R\$ 119,92
(E) Custo Unitário da Execução	R\$ 27,96	R\$ 29,32	R\$ 43,27	R\$ 44,49
(F) Materiais — Total	R\$ 114,55	R\$ 97,91	R\$ 215,68	R\$ 182,66
Custo Direto Total	R\$ 142,51	R\$ 127,23	R\$ 258,95	R\$ 227,15
Preço Unitário Total (com BDI)	R\$ 158,07	R\$ 141,12	R\$ 287,22	R\$ 251,95

Tabela 1 — Confronto das composições de preço unitário dos serviços 42491 (PMF) e 42496 (CBUQ), proposta inicial e proposta após a 1ª Diligência.

A tabela demonstra que, no CBUQ, o Grupo (A) Equipamentos passou de R\$ 1.077,56 para R\$ 1.111,37, enquanto, no PMF, passou de R\$ 519,92 para R\$ 549,26, refletindo as adequações promovidas nos custos horários dos equipamentos integrantes das respectivas equipes.

Por outro lado, o Grupo (B) Mão de Obra permaneceu rigorosamente inalterado: R\$ 119,92 no CBUQ e R\$ 85,54 no PMF, antes e depois da diligência.

A variação relevante ocorreu no Grupo (F) Materiais, que passou de R\$ 215,68 para R\$ 182,66 no CBUQ e de R\$ 114,55 para R\$ 97,91 no PMF, em decorrência das adequações dos preços dos materiais promovidas no curso da própria diligência, cuja regularidade será examinada especificamente nos tópicos seguintes.

Há, ainda, aspecto matemático ignorado pela Recorrente CIAN. O custo do Grupo Equipamentos não incide integralmente sobre cada unidade produzida: ele é dividido pela produção da equipe, mantida inalterada em observância ao artigo 35 do Anexo 5, na forma da fórmula $(E) = [(A) + (B) + (C)] / (D)$. Tal dispositivo veda justamente a alteração da capacidade produtiva estabelecida no orçamento referencial.

Assim sendo, no CBUQ, por exemplo, o aumento de R\$ 33,81 no Grupo Equipamentos elevou o custo unitário de execução em apenas R\$ 1,22, enquanto a redução de R\$ 33,02 no Grupo Materiais incidiu diretamente sobre o custo do serviço. No PMF ocorre o mesmo fenômeno: o acréscimo de R\$ 29,34 no Grupo Equipamentos repercutiu em apenas R\$ 1,36 no custo unitário de execução, ao passo que o Grupo Materiais apresentou redução de R\$ 16,64.

É essa diferença de mecânica de incidência, diluição do custo do equipamento pela produção da equipe, incidência direta do custo dos materiais que explica, de forma inteiramente documentada e verificável, por que o preço unitário final caiu a despeito da elevação do custo do equipamento no item CBUQ e PMF. Não há, portanto, compressão oculta ou não identificada de qualquer parcela: os dois movimentos que explicam a variação do preço final, isto é, alta no grupo Equipamento, baixa no grupo Materiais, estão nominalmente identificados, documentalmente amparados e já enfrentados, cada um, em capítulo próprio desta contrarrazão. Veja:

Preço ofertado antes da diligência:

COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO									
42491 USINAGEM DE PRÉ-MISTURADO A FRIO - PMF									
Unidade: m3									
(A) Equipamento	Código	CT	Ut. Pr.	Ut. Imp.	Vi. Hr. Prod.	Vi. Hr. Imp.	Consumo	Custo Horário	
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	30007		0,4100	0,5900	381,77	169,63	1,00	256,60	
GRUPO GERADOR 174 kVA	30043		1,0000	0,0000	127,71	9,24	1,00	127,71	
TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	30020		1,0000	0,0000	38,69	23,84	2,00	77,38	
USINA PRÉ-MISTURADA A FRIO 60 t/h	30024		1,0000	0,0000	58,23	46,51	1,00	58,23	
(A) Total:								519,92	
(B) Mão-de-Obra	Código	Encargos	Sa/hora	Consumo	Eq. Salarial		Custo Horário		
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	121,68%	29,28	0,6000	13,2100		17,56		
SERVENTE	20031	207,09%	22,66	3,0000	7,3800		67,98		
(B) Total:								85,54	
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
FERRAMENTAS PESSOAIS	0014		X			0,00			
EPI	0011		X			0,00			
ALIMENTAÇÃO	0012		X			0,00			
TRANSP. DE PESSOAL	0013		X			0,00			
(C) Total:								0,00	
Custo Horário de Execução (A) + (B) + (C)									
(D) Produção da Equipe									
(E) Custo Unitário de Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)									
605,46 / 21,6900 = 27,96									
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo		Custo Unitário		
AREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PED. BRITA PÓ DE PEDRA (POSTO PEDREIRA)	12582	t	46,897		0,9195		42,91		
BRITA PÓ DE PEDRA (POSTO PEDREIRA)	10093	m3	77,851		0,9200		71,62		
(F) Total:								114,53	
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo		Custo Unitário		
(G) Total:									
(G) Total:								0,00	
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	DT	Custo		Consumo		Custo Unit.	
(H) Total:									
(H) Total:								0,00	
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)									
142,51									
BDI (%) 10,92									
158,07									

COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO									
42496 USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ - FAIXA C									
Unidade: m3									
(A) Equipamento	Código	CT	Ut. Pr.	Ut. Imp.	Vi. Hr. Prod.	Vi. Hr. Imp.	Consumo	Custo Horário	
AQUECEDOR DE FLUIDO TÉRMICO C/ CALDEIRA	30022		1,0000	0,0000	82,31	49,29	1,00	82,31	
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIV	30007		0,7400	0,2600	381,77	169,63	1,00	326,61	
GRUPO GERADOR 174 kVA	30043		1,0000	0,0000	127,71	9,24	1,00	127,71	
TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	30020		1,0000	0,0000	38,69	23,84	1,00	38,69	
USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	30025		1,0000	0,0000	502,24	270,82	1,00	502,24	
(A) Total:							1077,96		
(B) Mão-de-Obra	Código	Encargos	Sa/Hora	Consumo	Eq. Salarial		Custo Horário		
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	121,68%	29,28	1,0000	13,2100		29,28		
SERVENTE	20031	207,09%	22,66	4,0000	7,3800		90,64		
(B) Total:							119,90		
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
FERRAMENTAS PESSOAIS	0014		X			0,00			
EPI	0011		X			0,00			
ALIMENTAÇÃO	0012		X			0,00			
TRANSP. DE PESSOAL	0013		X			0,00			
(C) Total:							0,00		
Custo Horário de Execução (A) + (B) + (C)							1197,48		
(D) Produção da Equipe							27,6700		
(E) Custo Unitário de Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							43,27		
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo		Custo Unitário		
AREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO AREIA BRITA)	12581	t	50,037		0,0972		4,86		
AREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PED. BRITA)	12582	t	46,697		0,4398		20,53		
AREIA PÓ DE PEDRA (POSTO PEDREIRA)	10093	m3	77,851		0,8071		62,83		
CIMENTO PORTLAND CP II - 32	10010	Kg	0,640		34,7126		22,21		
ÓLEO COMBUSTÍVEL BPF (14) - DENSIDADE 1,02 - PEDREIRAS	10032	Kg	3,500		19,2000		67,20		
PEDREIRAS	10094	m3	107,202		0,3550		36,05		
(F) Total:							215,68		
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo		Custo Unitário		
(G) Total:							0,00		
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	DT	Custo		Consumo		Custo Unit.	
(H) Total:							0,00		
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							258,95		
BDI (%)							10,92		
Preço Unitário Total							287,22		

Preço ofertado em resposta à diligência:

COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO									
42491 USINAGEM DE PRÉ-MISTURADO A FRIO - PMF									
Unidade: m3									
(A) Equipamento	Código	CT	Qt. Pr.	Qt. Imp	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp.	Consumo	Custo Horário	
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	30007		0,4100	0,5900	396,44	184,30	1,00	271,27	
GRUPO GERADOR 174 KVA	30043		1,0000	0,0000	127,71	9,24	1,00	127,71	
TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	30020		1,0000	0,0000	38,69	23,84	2,00	77,38	
USINA PRÉ-MISTURADO A FRIO 60 t/h	30024		1,0000	0,0000	72,90	61,18	1,00	72,90	
(A) Total:								549,26	
(B) Mão-de-Obra	Código	Encargos	Sal/Hora	Consumo	Eq. Salarial		Custo Horário		
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	121,68%	29,28	0,6000	13,2100		17,56		
SERVENTE	20031	207,09%	22,66	3,0000	7,3800		67,98		
(B) Total:								85,54	
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
FERRAMENTAS PESSOAIS	0014		X			0,00			
EPI	0011		X			0,00			
ALIMENTAÇÃO	0012		X			0,00			
TRANSP. DE PESSOAL	0013		X			0,00			
(C) Total:								0,00	
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)								634,80	
(D) Produção da Equipe								21,6500	
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)								29,32	
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário			
BRITA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PED	12582	t	41,000		0,9195	37,69			
BRITA PÓ DE PEDRA (POSTO PEDREIRA)	10093	m3	65,465		0,9200	60,22			
(F) Total:								97,91	
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário			
(G) Total:								0,00	
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	DT	Custo		Consumo	Custo Unit.		
(H) Total:								0,00	
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)								127,23	
BDI (%)								10,92	
Preço Unitário Total								141,12	

COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO									
42496 USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CRUQ - FAIXA C									
Unidade: m3									
(A) Equipamento	Código	CT	Qt. Pr.	Qt. Imp.	Vi. Hr. Prod.	Vi. Hr. Imp.	Consumo	Custo Horário	
AQUECEDOR DE FLUIDO TÉRMICO C/ CALDEIRA	30022		1,0000	0,0000		82,31	49,29	1,00	82,31
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	30007		0,7400	0,2600	396,44		184,30	1,00	341,28
GRUPO GERADOR 174 kVA	30043		1,0000	0,0000	127,71		9,24	1,00	127,71
TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	30020		1,0000	0,0000		38,69	23,84	1,00	38,69
USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	30025		1,0000	0,0000		521,38	289,96	1,00	521,38
(A) Total:								1111,97	
(B) Mão-de-Obra	Código	Encargos	Sal/Hora	Consumo	Eq. Salarial		Custo Horário		
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	121,68%	29,28	1,0000	11,2100		29,28		
SERVENTE	20031	207,09%	22,66	4,0000	7,3800		90,64		
(B) Total:								119,92	
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
FERRAMENTAS PESSOAIS	0014		X			0,00			
EPI	0011		X			0,00			
ALIMENTAÇÃO	0012		X			0,00			
TRANSP. DE PESSOAL	0013		X			0,00			
(C) Total:								0,00	
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)								1231,29	
(D) Produção da Equipe								27,6700	
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)								44,50	
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário			
AREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO AREIA)	12581	t	41,500		0,0972	4,22			
AREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA)	12582	t	41,000		0,4398	18,03			
BRITA PÓ DE PEDRA (POSTO PEDREIRA)	10093	m3	65,465		0,8071	52,84			
CIMENTO PORTLAND CP II - 32	10010	kg	0,640		34,7126	22,21			
ÓLEO COMBUSTÍVEL BPF (JA) - DENSIDADE 1,02	10032	kg	2,780		19,2000	53,37			
PEDRISCO	10094	m3	90,146		0,3550	31,99			
(F) Total:								182,66	
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário		Consumo	Custo Unitário			
(G) Total:								0,00	
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	DT	Custo		Consumo	Custo Unit.		
(H) Total:								0,00	
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)								227,15	
BDI (%)								10,92	
Preço Unitário Total								251,95	

A análise da Recorrente CIAN incorre, em síntese, em erro de método: examina o preço unitário final de cada serviço como grandeza isolada, quando esse preço é, pela própria definição da planilha de composição, o resultado da soma de grupos autônomos (equipamento, mão de obra e materiais), cada qual sujeito a sua própria regra de formação e a seu próprio regime de correção.

A Recorrida não manipulou o preço de nenhum serviço: cada grupo que compõe a planilha foi ajustado, individualmente, na exata medida do que a 1ª diligência preconizou. É a soma desses ajustes independentes, cada um documentalmente amparado e individualmente regular, que produz o preço final observado.

A Recorrente CIAN, erroneamente, trata o resultado da soma como se fosse o ponto de partida de uma manipulação não demonstrada. Subsidiariamente, ainda que se pretendesse identificar uma suposta compressão em parcela diversa das já demonstradas, seria dever indicá-la de forma específica e documentada, ônus do qual não se desincumbiu, o que reforça a insuficiência da alegação para configurar, por si só, a presunção de inexecutabilidade do artigo 43 do Anexo 5, que exige evidência objetiva, e não mera possibilidade lógica não

documentalmente comprovada. Para os demais serviços pontuados seguem o mesmo padrão representado por estes dois serviços.

Logo, não há qualquer incompatibilidade matemática no fato de o custo horário dos equipamentos ter aumentado e o preço unitário final dos serviços ter diminuído. São componentes distintos, com formas de incidência igualmente distintas na composição.

05.03. DO PREÇO DA BRITA COMERCIAL E DA COTAÇÃO ANTERIORMENTE VINCULADA A LOTE DIVERSO DESTE CERTAME 046/2026.

A Recorrente CIAN dedica os tópicos VII.3 e VII.7 de seu recurso a uma mesma sequência documental envolvendo o insumo 12582 – Brita Comercial – Leste Goiano (Posto Pedreira), razão pela qual as alegações podem ser examinadas conjuntamente.

Inicialmente, no tópico VII.3 sustenta que o preço de R\$ 41,00 por tonelada adotado pela Recorrida estaria abaixo do valor de R\$ 50,95 por tonelada, constante da cotação emitida pelo Grupo Britec, pretendendo, com isso, atrair a presunção prevista no artigo 36 do Anexo 5.

Por sua vez, no tópico VII.7, a própria Recorrente CIAN reconhece que essa mesma cotação do Grupo Britec estava vinculada ao Lote 05, além de apontar a ausência de informações exigidas pelo artigo 40 do Anexo 5.

Ocorre que essa circunstância já havia sido identificada pela própria GOINFRA durante a análise da proposta. No Item II-C da 1ª diligência, a Administração registrou expressamente que a cotação dos materiais pétreos indicava lote diverso daquele adotado como referência e não continha informação quanto ao local de retirada, determinando que a Recorrida procedesse à “adequação e complementação do referido documento, de modo a sanar as divergências e omissões ora apontadas.”

Não se tratou, portanto, de substituição espontânea ou realizada à margem do procedimento. A própria Administração identificou a impropriedade documental e determinou expressamente o seu saneamento.

Além disso, quanto às cotações que não puderam ser validadas, o Item V-A determinou a apresentação de novas cotações válidas, devidamente emitidas por empresas idôneas, circunstância reconhecida no próprio Recurso da CIAN.

Em resposta ao Item II-C, a Recorrida esclareceu precisamente o ocorrido: havia sido anexada, por equívoco material, cotação vinculada ao Lote 05 em lugar daquela correspondente ao Lote 04. Identificado o erro, promoveu a substituição do documento e apresentou a cotação correta para a análise do Lote 04, contendo a indicação do local de retirada do material e encaminhada ao fornecedor, com cópia à GOINFRA, para fins de validação.

A cotação apresentada nessa oportunidade, foi emitida pela TransBrita, adotando para a brita comercial o preço de R\$ 41,00 por tonelada, exatamente o valor posteriormente considerado nas composições apresentadas pela Recorrida. A própria Recorrente CIAN reproduz esse documento em seu recurso e reconhece expressamente o valor nele constante.

Desse modo, a incidência do artigo 36 do Anexo 5 não pode ser aferida mediante confronto entre o preço final de R\$ 41,00/t e a antiga cotação Britec de R\$ 50,95/t, pois esta última era justamente o documento que havia sido identificado como inadequado por estar relacionado a lote diverso e que foi substituído durante o saneamento expressamente determinado pela Administração.

Após a correção, o confronto pertinente é entre o preço efetivamente utilizado na composição e a cotação que passou a lhe dar suporte: R\$ 41,00/t na planilha e R\$ 41,00/t na cotação TransBrita. Não há, portanto, preço inferior à cotação apresentada após o saneamento.

Também não procede a objeção formulada pela Recorrente CIAN quanto ao atendimento temporal das cotações. O artigo 37 do Anexo 5 exige cotação formal emitida em data não anterior a 180 dias corridos da publicação do Edital, ocorrida em 27/02/2026. A cotação TransBrita reproduzida no Recurso, está datada de 24/07/2026, atendendo amplamente ao referido requisito. A Recorrente CIAN limita-se, nesse particular, a requerer a verificação das datas das cotações.

Ademais, o documento estabelecia prazo comercial de 20 dias a partir de 24/07/2026 e foi apresentado pela Recorrida em 12/08/2026, ainda dentro do período indicado pelo próprio fornecedor, isto é, da vigência comercial.

Por fim, o resultado da análise administrativa confirma o saneamento: no Parecer Técnico final, o insumo 12582 – BRITA COMERCIAL – LESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA) consta expressamente com as situações “Enviado – Atende – Validado”, e o Item II-C foi considerado “ATENDIDO”.

Assim, a sequência documental revela justamente o oposto do sustentado pela Recorrente CIAN: identificada pela Administração uma cotação vinculada ao lote incorreto, foi determinada sua regularização; a Recorrida apresentou documento adequado em resposta à diligência; o preço lançado passou a coincidir com o valor da cotação apresentada e, após a correspondente análise, a GOINFRA considerou o apontamento sanado e o insumo devidamente validado

05.04. DOS DESÁGIOS EM ITENS DAS CURVAS “A” E “B”, BEM COMO A ALEGADA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 41 DO ANEXO 5.

A Recorrente CIAN aponta, deságios incidentes sobre determinados insumos das Curvas A e B, destacando o percentual de 90,00% para a indenização de jazida de cascalho (código 10046) e percentuais de 71,05%, 70,00%, 69,91%, 37,05% e 35,62% para outros materiais, sustentando que tais descontos caracterizariam, por si sós, valores irrisórios ou simbólicos, vedados pelo artigo 41 do Anexo 5. Todavia, a conclusão não decorre automaticamente dos percentuais indicados.

Os artigos 29 e 30 do Anexo 5, estabelecem regime específico para materiais das Curvas A e B. Para os materiais da Curva A, quando ofertados abaixo dos valores referenciais da GOINFRA, exige-se a apresentação das respectivas cotações. Enquanto para os materiais da Curva B, a mesma comprovação é obrigatória quando o desconto unitário ultrapassar 25%.

Assim sendo, em ambos os casos, o regime editalício não veda o desconto elevado em si, condiciona-o à apresentação de cotação de sustentação, permanecendo essa cotação sujeita, é certo, às demais vedações do Anexo 5, entre elas a do Artigo 41.

Nesta perspectiva, os seis insumos apontados pela Recorrente CIAN, indenização de jazida de cascalho (código 10046), bit para minicarregadeira fresadora (código 10190), porta bit e blocos de desgaste para recicladora (códigos 10364 e 10363), óleo combustível BPF (código 10032) e madeira de lei (código 11180), tiveram cotação de mercado apresentada respeitando todas as exigências do artigo 40 do Anexo, assim como à exigência documental dos artigos 29 e 30. Cumpridas tais exigências, o percentual de deságio, por si só, não basta para configurar a vedação do artigo 41.

Tal artigo veda o desconto que “resulte em valores irrisórios ou simbólicos”, não estabelecendo percentual objetivo de redução que, isoladamente, produza essa consequência.

Quando pretendeu fixar limites percentuais determinados, o próprio Anexo 5 o fez expressamente em outros dispositivos.

A vedação nele prevista dirige-se a valores "irrisórios ou simbólicos", categoria distinta e mais restrita do que a de simples percentual elevado de desconto em relação a um preço de referência padronizado.

Desconto expressivo, sustentado por cotação de mercado regularmente apresentada, não se confunde com preço irrisório ou simbólico. Não se está diante de percentuais lançados na planilha sem qualquer suporte econômico. Os valores foram acompanhados das respectivas comprovações, objeto de diligência quando necessário e, ao final, expressamente considerados conformes e validados pela unidade técnica competente.

Portanto, a incidência do artigo 41, exige a demonstração de que o valor efetivamente ofertado, consideradas as condições econômicas que lhe dão suporte, possui natureza irrisória ou meramente simbólica. A simples comparação percentual com o orçamento referencial não basta, por si só, para essa conclusão.

A Recorrente CIAN, por sua vez, limita-se a extrair dos percentuais de deságio a conclusão de que os preços seriam necessariamente irrisórios, sem demonstrar que as cotações validadas não correspondem às condições efetivamente ofertadas pelos fornecedores ou que os respectivos valores seriam meramente simbólicos.

Assim, nem os percentuais elevados dos itens individualmente apontados, desacompanhados de demonstração objetiva de que os preços sejam irrisórios ou simbólicos, nem a adoção do limite permitido para os materiais indicados são suficientes para afastar a conclusão técnica da GOINFRA, que examinou as respectivas cotações e as considerou atendidas e validadas.

05.05. DAS ADEQUAÇÕES DOS VALORES DOS INSUMOS DO LESTE GOIANO.

A Recorrente CIAN aponta que os valores dos insumos 12581 – Areia Comercial – Leste Goiano (Posto Areal) e 12582 – Brita Comercial – Leste Goiano (Posto Pedreira), foram alterados após a 1ª diligência, pretendendo atribuir a essa adequação caráter irregular. Entretanto, a alegação não procede.

Não houve alteração de quantitativos, substituição de insumos ou modificação da metodologia executiva., vedada pelo Artigo 6º do Anexo 5. Permaneceram os mesmos materiais e respectivos códigos, tendo ocorrido apenas adequação dos preços unitários na planilha auxiliar, no curso do saneamento determinado pela Administração, dentro dos limites do saneamento autorizado pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A própria Recorrida esclareceu, em resposta à diligência, que os reflexos financeiros dos ajustes realizados foram absorvidos mediante readequação interna nos Materiais Pétreos e Óleo Combustível BPF, observados os limites das cotações apresentadas e validadas, sem alteração do valor global da proposta ou do desconto de 33,20%.

Ao final da análise, a própria GOINFRA considerou tanto a Areia Comercial – Leste Goiano quanto a Brita Comercial – Leste Goiano como “Enviado – Atende – Validado”, não identificando irregularidade remanescente nesses itens.

Assim, a Recorrente CIAN limita-se a apontar a existência de alteração numérica já examinada pela unidade técnica competente, sem demonstrar qualquer modificação de quantitativo, de objeto ou irregularidade remanescente capaz de afastar a conclusão da GOINFRA.

05.06. DA VALIDAÇÃO DAS COTAÇÕES E DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA GOINFRA.

A Recorrente CIAN questiona a validação das cotações de alojamento, canteiro e madeira, em razão dos endereços eletrônicos utilizados, do reencaminhamento das mensagens à Recorrida e da utilização de contas de provedores gratuitos. Todavia, a alegação, não demonstra qualquer falsidade ou inautenticidade das cotações apresentadas.

O próprio procedimento de análise estabelecia que as verificações realizadas pela Equipe Técnica seriam formalizadas por e-mail e encaminhadas aos fornecedores, justamente para comprovação das tentativas de contato nos autos.

Em resposta à diligência, a Recorrida apresentou as confirmações obtidas e, nos casos em que houve necessidade de nova validação, encaminhou as cotações aos respectivos fornecedores com ciência da GOINFRA, utilizando o endereço empregado no próprio procedimento de análise, isto é: analisedepropostasdma@gmail.com

A metodologia de validação, por correio eletrônico, com a Administração em cópia ou como remetente da consulta, foi definida e conduzida pela própria GOINFRA, aplicada de forma uniforme a todos os insumos objeto da 1ª diligência, e não apenas aos itens ora impugnados pela Recorrente CIAN.

Ademais, o fato de determinadas pessoas jurídicas usarem provedores de endereço eletrônicos gratuitos, não implicam, automaticamente em falsidade. A própria GOINFRA utiliza o provedor “gmail.com”. A Recorrida não possui poder de decisão frente ao canal de comunicação de terceiros.

E mais, o resultado dessa conferência é objetivo: no Parecer Técnico final, as cotações questionadas passaram a constar expressamente como “Validado”, após análise da unidade técnica competente.

Assim, a Recorrente CIAN questiona a forma pela qual as mensagens foram encaminhadas, mas não apresenta elemento concreto capaz de demonstrar que as cotações sejam falsas, que as confirmações não tenham partido dos respectivos fornecedores ou que a conclusão técnica de validação realizada pela GOINFRA esteja materialmente equivocada.

05.07. DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E MÃO DE OBRA.

A Recorrente CIAN questiona o valor de R\$ 7,38/hora adotado para a função de Ajudante, alegando que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela Recorrida teria sua vigência encerrada em 30/04/2026, que o valor corresponderia ao piso de Servente e que existiriam diferenças entre os percentuais de encargos aplicados a determinados códigos auxiliares, em suposta violação ao artigo 26, § 2º, do Anexo 5, que veda a alteração percentual dos parâmetros de encargos sociais, trabalhistas, complementares e adicionais.

Quanto à vigência da convenção coletiva, a alegação da Recorrente CIAN parte de premissa temporal equivocada. O parâmetro correto para a formação de preços de uma proposta licitatória não é a CCT vigente na data em que a resposta à diligência é protocolada, mas a convenção coletiva vigente na data-base do orçamento referencial do certame.

No presente caso, a data-base do orçamento é 1º de outubro de 2025. A Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, registro MTE nº GO000524/2025, celebrada entre o SINICON e o STICEP, tem vigência expressamente fixada, em sua Cláusula Primeira, para o período de 1º

de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, ou seja, período que abrange integralmente a data-base do orçamento do certame.

Quanto à função de Ajudante, a Recorrida esclareceu na própria diligência que a CCT da Construção Pesada e Infraestrutura estabelece o piso de R\$ 7,38/hora para Servente, adotado por equivalência à função de Ajudante, sendo esse valor, inclusive, superior ao piso de R\$ 7,04 indicado para a categoria civil.

Também não se verifica a alegada violação ao artigo 26, §2º. A Recorrente CIAN aponta percentuais distintos entre códigos auxiliares diferentes, mas não demonstra que tais percentuais tenham sido alterados pela Recorrida durante a diligência, pressuposto necessário para incidência da vedação invocada.

Ao contrário, a Recorrida registrou expressamente que as adequações realizadas não implicaram alteração percentual das Leis Sociais, Encargos Sociais e Trabalhistas ou Encargos Complementares considerados nas composições.

Por fim, todas essas questões foram submetidas à análise da GOINFRA no Item III-C, que determinou esclarecimento e/ou adequação dos valores e, após a resposta da Recorrida, considerou expressamente o item “ATENDIDO”.

Assim, não subsiste irregularidade quanto à CCT utilizada, ao valor adotado para a função de Ajudante ou aos encargos considerados na composição da mão de obra.

05.08. DO PRÓ-LABORE DO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO/CIVIL.

A Recorrente CIAN questiona a comprovação do custo do Engenheiro de Produção/Civil, sustentando que o pró-labore apresentado não seria suficiente para demonstrar a manutenção do profissional durante todo o período contratual, além de formular questionamentos quanto ao código de ocupação constante do recibo e à acumulação de funções. Todavia, a alegação deve ser examinada a partir da própria exigência formulada pela GOINFRA.

No Item III-B da 1ª diligência, a Administração previu expressamente a hipótese de o Engenheiro de Produção/Civil corresponder ao próprio sócio/administrador da empresa, exigindo, nesse caso, a apresentação do contrato social vigente acompanhado do comprovante de pró-labore ou outra documentação pertinente, para evidenciar a compatibilidade dos custos considerados.



A Recorrida apresentou exatamente a documentação solicitada, demonstrando que o profissional integra seu quadro societário como único sócio, administrador e responsável técnico.

O comprovante de pró-labore, portanto, não foi apresentado como contrato de trabalho ou como salário mensal de engenheiro empregado, mas como documento expressamente exigido pela própria Administração para comprovação da situação do profissional que integra o quadro societário da empresa. O custo utilizado na no item da Administração Local, aproximadamente R\$ 6,3 mil mensais é, inclusive, superior à retirada societária documentalmente comprovada.

Quanto ao código de ocupação indicado no recibo, essa circunstância não afasta a qualificação profissional do Engenheiro indicado. A própria Recorrente CIAN reconhece que o senhor Livanos Craveiro de Sá é o responsável técnico indicado, registrado no CREA sob nº 3416/D-GO.

Da mesma forma, a mera circunstância de o profissional também exercer funções societárias e administrativas, não demonstra sua indisponibilidade. A Recorrente CIAN formula hipótese de incompatibilidade, sem apontar fato que demonstre impossibilidade de sua atuação caso celebrado o contrato. O próprio Edital estabelece expressamente que o profissional indicado como Responsável Técnico poderá exercer concomitantemente a função de Engenheiro Preposto

Por fim, após examinar especificamente a documentação apresentada, a GOINFRA registrou para o item Engenheiro de Produção/Civil – Quantidade 1,00 – Deságio 72,60% – Comprovação: Enviado – Conformidade: Atende

Assim, a Recorrente CIAN procura atribuir insuficiência justamente aos documentos cuja apresentação havia sido expressamente determinada pela Administração e que, após análise técnica, foram considerados suficientes para comprovação do item.

05.09. DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DE COTAÇÃO DE LOCAÇÃO DO FORNECEDOR LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

A Recorrente CIAN questiona a documentação apresentada pela Localiza Veículos Especiais S.A., sustentando que os veículos não integravam o estoque operacional da locadora no momento da apresentação da proposta.

A declaração, contudo, não afirma incapacidade de fornecimento. Ao contrário, registra expressamente que a Localiza possui capacidade técnica, operacional e financeira para promover a aquisição, implementação e disponibilização dos veículos, mediante formalização da contratação com a Recorrida.

Há, ainda, circunstância relevante para o correto enquadramento da questão: o equipamento objeto da cotação integra a Curva C. O próprio Anexo 5 estabelece tratamento diferenciado conforme a representatividade dos equipamentos, sendo que o artigo 24, por exemplo, limita expressamente a vedação de desconto superior a 25% nos custos horários produtivos e improdutivos aos equipamentos integrantes dos itens das Curvas A e B.

Isso não significa que os equipamentos da Curva C, estejam dispensados das regras gerais de comprovação previstas no Anexo 5, mas evidencia que não lhes podem ser automaticamente estendidas restrições estabelecidas especificamente para equipamentos vinculados às Curvas A e B. A análise deve observar, portanto, o regime efetivamente aplicável ao equipamento questionado e sua representatividade na proposta.

Também não procede a tentativa de transformar a ausência de propriedade atual dos veículos em causa automática de inexequibilidade.

O artigo 19 do Anexo 5 exige comprovação de propriedade quando houver dedução ou redução das parcelas referentes à depreciação e oportunidade de capital.

No mesmo sentido, o 65º Pedido de Esclarecimento invocado pela própria Recorrente CIAN tratou expressamente da comprovação da propriedade do locador “para fins de cálculo dos custos de depreciação e oportunidade de capital”.

Por outro lado, ao responder ao 24º Pedido de Esclarecimento, a própria GOINFRA confirmou a possibilidade de utilização de cotação de locação para justificar a exclusão dos custos de oportunidade e depreciação, ressalvando a necessidade de atendimento ao quantitativo mínimo de equipamentos previsto na Mobilização/Desmobilização.

A Recorrente CIAN, portanto, não demonstra concretamente que a Recorrida tenha realizado dedução ou redução dessas parcelas em desacordo com o artigo 19, limitando-se a inferir a inexequibilidade a partir da circunstância de os veículos ainda não integrarem o estoque da locadora.

Por fim, a documentação referente aos equipamentos foi submetida à análise da própria GOINFRA, tendo o Item I-B sido considerado “ATENDIDO” no Parecer Técnico final.

Assim, a ausência momentânea dos veículos no estoque operacional do fornecedor não demonstra, por si só, incapacidade de fornecimento ou inexequibilidade da proposta, especialmente considerando o porte econômico da locadora Localiza, levando em consideração seu capital social de R\$ 3.320.000.000,00 (três bilhões e trezentos e vinte milhões de reais), somando-se o fato do equipamento pertencer à Curva C e que a documentação apresentada já foi submetida à análise da unidade técnica da GOINFRA.

05.10. DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS RECORRIDOS.

A Recorrente CIAN sustenta que teria ocorrido alteração abrupta e imotivada entre a 1ª Diligência e o Parecer Técnico final, destacando que diversos itens inicialmente classificados como “Não atende” ou “Não validado” passaram posteriormente à condição de “Atende” ou “Validado”.

Contudo, a comparação, desconsidera justamente o ato ocorrido entre esses dois momentos: a resposta da Recorrida à 1ª diligência, acompanhada dos esclarecimentos, documentos, cotações e adequações expressamente solicitados pela Administração.

A 1ª diligência não constituiu decisão definitiva de desclassificação. Sua finalidade foi identificar inconsistências e oportunizar seu saneamento. Após a resposta da Recorrida, a GOINFRA procedeu à reanálise dos mesmos itens, passando a registrar individualmente aqueles considerados “ATENDIDOS” e, quanto às cotações, “VALIDADOS”.

Também não há contradição pelo fato de o Parecer final reproduzir a descrição das inconsistências inicialmente identificadas. Tal descrição registra o objeto da diligência. A indicação “ATENDIDO” registra o resultado alcançado após o saneamento e a posterior reanálise técnica. São momentos distintos do mesmo procedimento.

Ao final, a Equipe Técnica consignou expressamente que, “verificada a adequação do documento”, não foram identificadas inconsistências ou inconformidades remanescentes, considerando sanadas as divergências e recomendando a classificação da Recorrida.

Portanto, não houve “inversão imotivada” do juízo técnico, mas a consequência natural do próprio procedimento de diligência: apontamento da inconsistência → determinação de saneamento → resposta da Recorrida → reanálise técnica → conclusão pelo atendimento.

A Recorrente CIAN pretende transformar o resultado positivo da diligência em contradição administrativa, quando, em realidade, a alteração do status dos itens demonstra precisamente que a diligência cumpriu sua finalidade.

05.10.01. DA APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 4.1.2.4 E 4.1.3 DO RELATÓRIO DE JULGAMENTO.

A Recorrente CIAN destaca que o item 4.1.2.4 do Relatório de Julgamento contém a afirmação de que a Recorrida “não atende integralmente às exigências de qualificação técnica para o Lote 04”, enquanto o item 4.1.3 do mesmo documento conclui pelo pleno atendimento às exigências editalícias e por sua habilitação.

A leitura isolada da primeira frase, contudo, não representa o conteúdo efetivamente apurado no próprio relatório.

Logo após a expressão questionada, os requisitos de qualificação técnico-profissional são registrados como “SIM”, e a qualificação técnico-operacional é demonstrada mediante quantitativos superiores aos mínimos exigidos:

- 658,46 km comprovados, diante de mínimo de 244,39 km;
- 468,53 km diante de mínimo de 243,33 km;
- 18,33 meses diante de mínimo de 15 meses;
- 27.397,74 m³ de reciclagem de base, diante de mínimo de 1.886,59 m³.

É especialmente relevante observar que o próprio item 4.1.2.4, afirma que o suposto não atendimento estaria demonstrado “nos quadros abaixo”. Ocorre que são justamente esses quadros que evidenciam o contrário, registrando o atendimento dos requisitos e quantitativos superiores aos mínimos. A incompatibilidade, portanto, está na redação da frase, e não no resultado da análise técnica nela documentada.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de o item 4.1.3 consignar expressamente que a Recorrida “demonstrou pleno atendimento a todas as exigências previstas no edital”, inclusive quanto à habilitação técnica.

Há, ainda, elemento adicional que evidencia a natureza material do equívoco: a própria Recorrente CIAN reconhece que a mesma expressão negativa foi reproduzida no item correspondente à análise da CEL Engenharia no Lote 16, apesar de aquele exame também apresentar quadros positivos e culminar na habilitação da respectiva empresa.

Isso não demonstra ausência de análise individualizada, como pretende a Recorrente CIAN. Os dados, quantitativos e resultados constantes dos quadros são individualizados; o que se repetiu foi precisamente a frase incompatível com esses dados, circunstância que reforça sua natureza de erro material de redação.

Por fim, a própria Recorrente CIAN admite expressamente que não sustenta a insuficiência objetiva dos quantitativos dos atestados, restringindo sua insurgência à aparente contradição textual do relatório.

Não houve, portanto, conclusão técnica de inabilitação posteriormente afastada sem motivação. O conjunto do relatório revela de maneira objetiva e inequívoca o atendimento da qualificação técnica pela Recorrida, sendo a expressão constante do item 4.1.2.4 mero erro material de redação, incapaz de alterar o resultado técnico efetivamente demonstrado nos próprios quadros e confirmado na conclusão do ato.

05.10.02. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EMITIDOS APÓS A RESPOSTA.

A Recorrente CIAN aponta que a Certidão de Falência e Concordata, emitida em 13/08/2026, e a Certidão Simplificada da JUCEG, emitida em 14/08/2026, são posteriores à resposta apresentada pela Recorrida à 1ª Diligência, em 12/08/2026. A própria Recorrente CIAN esclarece, contudo, que formula o ponto “como pedido de esclarecimento, e não como imputação”.

O esclarecimento é simples: a Recorrente CIAN confunde duas fases distintas do procedimento. A diligência encerrada em 12/08/2026 destinava-se à análise da exequibilidade da proposta, e não à apresentação dos documentos de habilitação.

Somente em 14/08/2026, após concluída a análise da proposta e declarada a classificação da Recorrida, foi aberta a respectiva fase de habilitação. No SISLOG, a classificação foi comunicada às 11:01:51, seguida da convocação formal para habilitação às 11:02:35. Na sequência, o Agente de Contratação esclareceu que, em razão da documentação anteriormente apresentada pela Recorrida no certame, deveriam ser reenviados apenas os documentos eventualmente vencidos, registrando às 11:08:04: “Só solicitamos o envio dos documentos que possam ter vencido.”

A cronologia afasta qualquer alegação de extemporaneidade. A Certidão de Falência e Concordata, emitida em 13/08/2026, às 11:41:59, já existia antes mesmo da abertura da fase de habilitação. Já a Certidão Simplificada da JUCEG foi emitida em 14/08/2026, às 11:03:38, apenas 1 minuto e 3 segundos após a convocação formal para habilitação, portanto já no curso da fase própria para sua apresentação. As próprias datas e horários dos documentos são reconhecidos pela Recorrente CIAN.

Não houve, portanto, apresentação de documento essencial após o encerramento da fase pertinente. O marco de 12/08/2026 invocado pela Recorrente CIAN dizia respeito exclusivamente à diligência de exequibilidade e não constituía prazo final para a habilitação, que somente foi aberta posteriormente.

Por essa razão, também não se aplica ao caso o precedente invocado pela Recorrente CIAN acerca da apresentação extemporânea de documentos de habilitação: as certidões questionadas não foram apresentadas após o encerramento da habilitação, mas já existiam ou foram emitidas durante a própria fase destinada à sua apresentação.

05.10.03. DO DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES FINANCEIROS.

A Recorrente CIAN aponta impropriedades formais no demonstrativo de índices financeiros apresentado pela Recorrida, relacionadas à ausência de papel timbrado, assinatura do representante legal, grafia da razão social, indicação do período de apuração e visualização da data. Aponta, ainda, divergência entre o valor do Patrimônio Líquido constante do demonstrativo e aquele registrado no Relatório de Julgamento, além de questionar a referência a três exercícios sociais no quadro de conformidade.

Os apontamentos, contudo, devem ser confrontados com as exigências efetivamente estabelecidas pelo Item D do Edital para a qualificação econômico-financeira.

O Item D estabelece como critério objetivo a demonstração de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1, apurados pelas seguintes fórmulas:

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante});$$
$$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante});$$
$$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}.$$

Portanto, o objeto material da exigência editalícia é perfeitamente delimitado: verificar se a situação econômico-financeira da licitante, extraída de seus registros contábeis, produz LG, SG e LC superiores ao patamar mínimo estabelecido pelo próprio Edital.

E esse ponto é particularmente relevante, porque a Recorrente CIAN não demonstra que qualquer um desses três índices esteja abaixo de 1, tampouco apresenta recálculo que conduza à insuficiência econômico-financeira da Recorrida. Sua insurgência concentra-se em aspectos formais do demonstrativo utilizado para apresentar os cálculos.

A divergência apontada quanto ao Patrimônio Líquido, igualmente não compromete os três índices exigidos no Item D. Basta observar as próprias fórmulas editalícias: o Patrimônio Líquido não integra nenhuma delas. LG, SG e LC são calculados a partir do Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Ativo Total, Passivo Circulante e Passivo Não Circulante. O Patrimônio Líquido é utilizado em indicador distinto constante do demonstrativo, mas que não integra o conjunto de três índices mínimos exigidos pelo Item D para a habilitação.

Mais importante ainda é o disposto no Item D.1 do Edital, segundo o qual os valores utilizados para o cálculo dos índices contábeis, assim como o valor do Patrimônio Líquido, serão observados nos balanços patrimoniais escriturados digitalmente via SPED.

A regra é esclarecedora: o Edital não atribui ao demonstrativo de índices a função de constituir ou modificar os dados econômico-financeiros da empresa. A fonte contábil de verificação são os balanços patrimoniais escriturados no SPED, cabendo ao demonstrativo apenas exteriorizar os cálculos realizados a partir desses dados.

Consequentemente, eventual erro de grafia da razão social, ausência de timbre, deficiência visual na data ou mesmo imprecisão na transcrição de determinado valor para a memória de cálculo não transforma nem altera os dados contábeis existentes no SPED, que permanecem disponíveis à Administração para conferência objetiva. A própria Recorrente CIAN reconhece, inclusive, que o documento originalmente apresentado estava digitalmente assinado pelo contador responsável.

No que se refere especificamente ao Patrimônio Líquido, o Relatório de Julgamento adotou o valor de R\$ 28.942.956,53, justamente o dado que a Administração considerou para sua análise. A diferença em relação ao valor transcrito no demonstrativo auxiliar, portanto, não impediu a identificação e aferição do valor contábil correto, além de não produzir qualquer repercussão sobre as fórmulas de LG, SG e LC exigidas pelo Edital.

Ademais, para não restar dúvidas quanto ao documento anteriormente apresentado, a Recorrida anexa à esta Contrarrazão, a declaração de Índices de Liquidez, devidamente corrigida e assinada pelo contador responsável.

Também não subsiste o questionamento relativo ao suposto terceiro exercício social. A própria Recorrente CIAN reconhece que o texto do Relatório de Julgamento registra a análise dos balanços de 2024 e 2025, enquanto a referência a três exercícios aparece apenas no quadro de conformidade. Trata-se, portanto, de inconsistência redacional interna ao ato administrativo, e não de ausência documental imputável à Recorrida.

Em síntese, a Recorrente CIAN não demonstra o descumprimento de qualquer dos parâmetros econômico-financeiros efetivamente previstos no Item D do Edital. Não aponta LG, SG ou LC inferior a 1, não demonstra incorreção dos dados constantes dos balanços escriturados via SPED e tampouco evidencia prejuízo à aferição da capacidade econômico-financeira da Recorrida.

As impropriedades formais apontadas no demonstrativo, portanto, não possuem aptidão para afastar a realidade contábil documentada nos balanços da Recorrida nem para justificar sua inabilitação, sobretudo quando os próprios critérios objetivos definidos pelo Edital foram efetivamente aferidos pela Administração.

05.10.04. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA.



A Recorrente CIAN aponta que a Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica Mínima apresentada pela Recorrida, datada de 14/08/2026, não contém assinatura gráfica de seu representante legal, embora contenha o respectivo bloco de identificação. A própria Recorrente CIAN reconhece, contudo, que o documento identifica expressamente a Recorrida, o Lote 04, o Sr. Livanos Craveiro de Sá como Engenheiro Civil e a integralidade da equipe técnica mínima destinada à futura execução contratual.

A ausência da assinatura nessa via específica não é negada. O que não procede é a conclusão de que tal falha torne automaticamente inexistente todo o conteúdo declaratório do documento e imponha a inabilitação da Recorrida.

O documento foi efetivamente apresentado pela Recorrida em seu caderno de habilitação, possui objeto determinado, identifica a empresa declarante, o lote a que se destina, o profissional responsável e toda a equipe mínima comprometida com a execução. Não há dúvida sobre qual empresa produziu o documento, a qual procedimento ele se refere ou qual compromisso nele foi exteriorizado. A controvérsia restringe-se, portanto, à ausência da subscrição gráfica em uma declaração cujo conteúdo, autoria e finalidade são objetivamente identificáveis.

Essa circunstância deve ser examinada à luz do artigo 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente afasta a exclusão do licitante por exigência meramente formal quando a falha não comprometer a aferição de sua qualificação ou a compreensão da documentação apresentada.

Mais especificamente, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 988/2022-Plenário, assentou que, mesmo na hipótese de ausência do próprio documento de habilitação, quando este consistir em mera declaração sobre fato preexistente ou em simples compromisso assumido pelo licitante, deve ser oportunizado o saneamento da falha, em observância aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

A orientação é particularmente pertinente ao presente caso: se até a ausência da declaração destinada a formalizar compromisso do licitante admite saneamento, não se mostra razoável atribuir efeito eliminatório automático à falta de assinatura em declaração que já foi efetivamente apresentada e cujo conteúdo está integralmente definido nos autos.

O conjunto documental reforça, ademais, que não se pretende constituir a posteriori compromisso até então inexistente. A Recorrida já havia apresentado, no mesmo certame,

declaração de disponibilidade de equipe técnica regularmente assinada pelo mesmo representante legal, referente ao Lote 05 e contendo a mesma estrutura essencial de equipe. Tal documento não é invocado como substituto da declaração específica exigida para o Lote 04, mas como elemento adicional que evidencia que o compromisso da Recorrida com a disponibilização da estrutura técnica mínima já havia sido formalmente exteriorizado no próprio certame.

No caderno específico do Lote 04, consta também Declaração de Responsabilidade Técnica devidamente assinada, identificando a Recorrida e Livanos Craveiro de Sá, CREA nº 3416/D-GO, como profissional responsável pelo acompanhamento da execução. A própria Recorrente Rodocon, ao suscitar idêntica questão, reconheceu que essa declaração e outros documentos do mesmo caderno estavam regularmente assinados.

Para afastar qualquer dúvida exclusivamente formal, a Recorrida junta às presentes contrarrazões a mesma Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica Mínima devidamente subscrita por seu representante legal. Não se trata da criação de novo compromisso nem da alteração da equipe anteriormente indicada, mas de mera ratificação formal do conteúdo da declaração já apresentada na fase de habilitação.

Esse entendimento é compatível, ainda, com a orientação do TCU segundo a qual a vedação à juntada de novos documentos não alcança aqueles destinados a comprovar condição preexistente, nem impede o saneamento de falhas que não alterem a realidade material existente no momento próprio da habilitação.

Tampouco procede a objeção da Recorrente CIAN quanto à data de 14/08/2026. Novamente, utiliza-se como parâmetro o encerramento, em 12/08/2026, da diligência destinada à exequibilidade da proposta, para questionar documento pertencente à posterior fase de habilitação. A própria cronologia reconhecida no recurso demonstra que a classificação da Recorrida ocorreu em 14/08/2026 e foi seguida da fase destinada ao exame da habilitação.

Portanto, nem a data da declaração é extemporânea, nem a ausência de assinatura em uma única via possui força para demonstrar inexistência material da disponibilidade da equipe técnica. Trata-se de falha formal plenamente identificável e passível de saneamento, sem alteração da equipe, da qualificação técnica, do conteúdo do documento ou de qualquer condição material de habilitação da Recorrida.

05.11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida Stadium Construtora LTDA, requer:

I. o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;

II. o mérito, o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente CIAN, rejeitando-se as alegações de inexecutabilidade, irregularidade da proposta e insuficiência da documentação de habilitação;

III. a manutenção integral da decisão que reconheceu a executabilidade e classificou a proposta da Recorrida no Lote 04, no valor de R\$ 118.055.184,76, correspondente ao desconto global de 33,20%, preservando-se as conclusões alcançadas pela área técnica após a diligência e a análise da documentação apresentada;

IV. a manutenção da habilitação da Recorrida no Lote 04, reconhecendo-se o atendimento aos requisitos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório;

V. o afastamento do pedido subsidiário formulado pela Recorrente CIAN de anulação dos Pareceres Técnicos e do Relatório de Julgamento, uma vez que as inconsistências redacionais ou erros materiais apontados no recurso não comprometem os elementos objetivos, dados técnicos e conclusões que fundamentaram a classificação e a habilitação da Recorrida;

VI. o afastamento do pedido de realização de nova diligência quanto às matérias já suficientemente instruídas, esclarecidas e analisadas pela Administração, especialmente quando a pretensão importar mero reexame de questões submetidas à 1ª diligência, respondidas pela Recorrida e posteriormente consideradas atendidas pela unidade técnica competente;

VII. subsidiariamente, e apenas para afastar qualquer dúvida de natureza exclusivamente formal quanto à Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica Mínima, seja recebida a via devidamente assinada apresentada com estas Contrarrazões como mera ratificação do conteúdo, da equipe e do compromisso já exteriorizados na fase de habilitação, sem alteração de profissional, condição de habilitação ou circunstância fática preexistente;

VIII. por consequência, seja determinado o regular prosseguimento do procedimento licitatório quanto ao Lote 04, preservando-se integralmente os atos de classificação e habilitação praticados em favor da Recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento

Goiânia/GO, 24 de agosto de 2026.

**STADIUM
CONSTRUTORA**
LTDA:03021021000181

Digitally signed by STADIUM CONSTRUTORA
LTDA:03021021000181
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiânia, ou=AC
SOLUTI Multipla v5 G2, ou=18799897000120,
ou=Presencial, ou=Certificado P.J A1, cn=STADIUM
CONSTRUTORA LTDA:03021021000181
Date: 2026.08.24 18:21:04 -03'00'

Stadium Construtora LTDA
03.021.021/0001-81
Representada por: Livanos Craveiro de Sá

06. CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

06.01. DA NATUREZA DA PLANILHA AUXILIAR E DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS EM DILIGÊNCIA.

A Recorrente São Bento parte da premissa de que a diligência se destinaria exclusivamente à complementação documental, sendo vedada qualquer adequação nos valores constantes da planilha auxiliar. Todavia, a premissa não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O item 9.1.4 do Termo de Referência, em atendimento ao Acórdão nº 247/2024 do TCE/GO, estabelece que a proposta comercial deve observar desconto linear sobre os preços dos itens do orçamento estimado pela Administração.

A planilha auxiliar, entretanto, possui finalidade distinta. O item 9.3.3.2 do Termo de Referência dispõe expressamente que ela será utilizada “apenas” para verificar a exequibilidade da proposta, admitindo, inclusive, descontos não lineares.

No mesmo sentido, o Edital qualifica a planilha auxiliar como o “orçamento real de onde foi calculado o desconto médio”, igualmente admitindo descontos não lineares para fins de demonstração da exequibilidade.

Portanto, a existência de adequações em componentes da planilha auxiliar não representa, automaticamente, alteração da proposta comercial.

No caso concreto, o valor global de R\$ 118.055.184,76 e o desconto de 33,20% permaneceram inalterados. Além disso, a 1ª diligência determinou expressamente a adequação e compatibilização de valores. Quanto à mão de obra, por exemplo, a GOINFRA solicitou esclarecimentos “e/ou” a devida adequação dos valores apresentados.

Da mesma forma, diante de preços unitários inferiores às respectivas cotações, determinou que a Recorrida compatibilizasse os valores informados. Após a análise das adequações realizadas, a Equipe Técnica concluiu que a Recorrida promoveu a regularização integral das inconsistências anteriormente apontadas e, ao final, registrou inexistirem inconformidades remanescentes, mantendo a planilha linear no valor de R\$ 118.055.184,76, com desconto de 33,20%, e recomendando sua classificação.

Assim, não procede a tese da Recorrente São Bento de que qualquer adequação realizada durante a diligência seria, por definição, irregular, sobretudo quando promovida em atendimento às próprias determinações da Administração e sem alteração do valor global ou do desconto comercial ofertado.

06.02. DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA BRITA COMERCIAL.

A primeira insurgência da Recorrente São Bento consiste em apontar que o valor da brita comercial constante da planilha auxiliar sofreu alteração entre a versão inicialmente apresentada e aquela resultante da 1ª diligência. Porém, a simples constatação dessa alteração, não demonstra irregularidade.

A própria GOINFRA verificou que a cotação inicialmente apresentada para os materiais pétreos fazia referência a lote diverso e não foi possível realizar a validação da cotação. Por essa razão, no Item V-A da 1ª diligência, determinou expressamente a Recorrida: “(...) solicita-se que a licitante apresente novas cotações válidas (...)”

V. Validação de cotações

Item V-A:

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que algumas das cotações juntadas aos autos não puderam ser validadas pela equipe técnica. Registra-se que foram solicitados esclarecimentos quanto à veracidade das referidas cotações; contudo, não houve manifestação por parte das empresas emissoras em resposta aos questionamentos encaminhados. Diante da impossibilidade de comprovação da autenticidade e da validade dos documentos apresentados, **solicita-se que a licitante apresente novas cotações válidas**, devidamente emitidas por empresas idôneas e em concordância com os critérios estabelecidos no item II.

Em atendimento à determinação, a Recorrida esclareceu que havia sido anexada, por equívoco, cotação vinculada ao Lote 05 e promoveu sua substituição pela cotação correta do Lote 04, contendo a indicação do local de retirada do material, em observância ao artigo 40 do Anexo 5.

A adequação do valor da brita comercial, portanto, não ocorreu de forma arbitrária ou espontânea, mas em decorrência direta do saneamento determinado pela própria Administração e da correspondente adequação de seu suporte documental.



O resultado da análise técnica confirma essa circunstância. O Item II-C foi considerado “ATENDIDO”, e a brita comercial, código 12582 – BRITA COMERCIAL – LESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA), passou a constar no Parecer Técnico com a situação “Enviado – Atende – Validado”.

Assim, a Recorrente São Bento demonstra apenas que houve alteração do valor durante a diligência, mas não demonstra que o valor final, após a adequação expressamente determinada pela GOINFRA, permaneceu sem lastro ou em desacordo com os critérios de exequibilidade previstos no Anexo 5.

06.03. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E DA CONFUSÃO ENTRE A DILIGÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE E A FASE DE HABILITAÇÃO.

A Recorrente São Bento sustenta que a Certidão de Falência não poderia ser aceita porque foi emitida em 13/08/2026, enquanto a resposta à 1ª diligência havia sido apresentada em 12/08/2026. Contudo, o argumento confunde fases distintas do procedimento licitatório.

A diligência respondida em 12/08/2026 destinava-se à aferição da exequibilidade da proposta comercial. A Certidão de Falência, por sua vez, constitui documento pertinente à habilitação econômico-financeira, exigível em momento processual posterior.

A Recorrida somente foi convocada para a fase de habilitação após concluída a análise de sua proposta.

Conforme registro do SISLOG, em 14/08/2026, às 11:01:51, a Administração comunicou a conclusão da análise da proposta revisada e a classificação da Recorrida. Na sequência, às 11:02:35, foi formalmente aberta a fase de habilitação, com a concessão de prazo específico para apresentação da documentação correspondente.

Portanto, não havia qualquer obrigação de que documento destinado à habilitação econômico-financeira fosse apresentado juntamente com a resposta à diligência de exequibilidade encerrada em 12/08/2026.

A Certidão de Falência, por sua vez, foi emitida em 13/08/2026, às 11:41:59, ou seja, antes mesmo da convocação formal da Recorrida para a fase de habilitação, ocorrida no dia seguinte.

Assim, quando se iniciou a etapa procedimental em que o documento passou a ser efetivamente exigível, a certidão já havia sido emitida e encontrava-se disponível para apresentação.

A Recorrente São Bento, portanto, adota marco temporal inadequado ao confrontar a data de emissão de documento de habilitação com o encerramento de diligência destinada exclusivamente à análise da exequibilidade da proposta comercial.

06.04. DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEG.

A Recorrente São Bento repete o mesmo equívoco quanto à Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, sustentando sua irregularidade por ter sido emitida em 14/08/2026, posteriormente à resposta à 1ª diligência, apresentada em 12/08/2026.

Novamente, a alegação confunde a fase de análise da exequibilidade da proposta com a posterior fase de habilitação. A Certidão Simplificada da JUCEG foi emitida em 14/08/2026, às 11:03:38, conforme consta do próprio documento. Por sua vez, o registro do SISLOG demonstra que a Recorrida foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação às 11:02:35 do mesmo dia, ou seja, apenas 1 minuto e 3 segundos antes da emissão da certidão.

Portanto, a Certidão Simplificada não foi emitida fora do prazo ou após o encerramento da fase em que deveria ser apresentada. Ao contrário, foi obtida já no curso da própria fase de habilitação, imediatamente após a convocação formal da Recorrida.

A circunstância de o documento não existir em 12/08/2026 é irrelevante, pois naquela data a Recorrida estava respondendo à diligência destinada à aferição da exequibilidade de sua proposta comercial e não apresentando os documentos de habilitação.

Logo, também neste ponto, a Recorrente São Bento adota marco temporal incompatível com a sequência efetiva do procedimento, razão pela qual a alegação deve ser integralmente afastada.

06.05. DO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO/CIVIL E DA ALTERAÇÃO DO VALOR NA PLANILHA AUXILIAR.

A Recorrente São Bento aponta que o valor do Engenheiro de Produção/Civil passou de aproximadamente R\$ 6.483,60 para R\$ 6.383,05 após a 1ª diligência e sustenta que essa diferença configuraria alteração indevida da proposta.

A alegação, contudo, novamente confunde adequação de componente da planilha auxiliar de exequibilidade com alteração da proposta comercial, distinção já esclarecida no em tópicos anteriores destas Contrarrrazões.

O Item III-B da 1ª diligência examinou especificamente a composição dos custos de Administração e Canteiro e determinou a comprovação dos descontos aplicados mediante documentação idônea.

Quanto ao Engenheiro de Produção/Civil, a GOINFRA previu expressamente a hipótese de o profissional corresponder ao próprio sócio/administrador da empresa, estabelecendo, nesse caso, a apresentação do contrato social vigente, comprovante de pró-labore ou outros documentos pertinentes, para evidenciar a compatibilidade dos custos considerados na composição orçamentária. Foi exatamente essa documentação que a Recorrida apresentou.

Importa esclarecer, ainda, que o comprovante de pró-labore no valor de R\$ 1.621,00 não foi apresentado como equivalência aritmética do custo mensal constante da planilha auxiliar, mas como documento comprobatório expressamente previsto pela própria Administração para a hipótese de o profissional ser sócio/administrador da empresa.

Após a análise da documentação, o Parecer Técnico registrou expressamente: Engenheiro de Produção/Civil – Quantidade 1,00 – Deságio 72,60% – Comprovação: Enviado – Conformidade: Atende.

Assim, a Recorrente São Bento limita-se a apontar a diferença numérica entre duas versões da planilha auxiliar, sem demonstrar alteração do valor global de R\$ 118.055.184,76, do desconto linear de 33,20% ou qualquer incompatibilidade remanescente no custo final analisado.

Ao contrário, o desconto aplicado ao item foi especificamente submetido à análise da GOINFRA e considerado atendido, razão pela qual a mera variação apontada não constitui fundamento para a desclassificação da Recorrida.

06.06. DAS ADEQUAÇÕES NOS VALORES DA MÃO DE OBRA.

A Recorrente São Bento apresenta tabela comparativa apontando alterações em determinadas funções de mão de obra entre a planilha inicialmente apresentada e aquela resultante da 1ª diligência, mencionando, entre outras, as funções de Carpinteiro, Eletricista, Pintor, Soldador, Pedreiro, Armador e Operadores de Equipamentos.

A própria tabela apresentada pela Recorrente São Bento demonstra, contudo, que diversos itens permaneceram inalterados, afastando a alegação de uma suposta reconstrução generalizada da planilha.

Quanto às funções integrantes da mão de obra civil, o Item III-C da 1ª diligência identificou expressamente inconsistências nos valores de “Eq. Salarial” dos itens 20018 – Armador, 20017 – Pedreiro, 20016 – Carpinteiro, 20019 – Pintor e 20003 – Ajudante, determinando que a Recorrida: “apresente esclarecimentos e/ou promova a devida adequação dos valores apresentados.”

A Recorrida prestou os esclarecimentos pertinentes e apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como fundamento para os valores considerados.

Situação semelhante ocorreu quanto à mão de obra incorporada aos custos horários dos equipamentos. No Item I-A, a GOINFRA identificou divergência específica nessa parcela e determinou que a Recorrida “realize a adequação da proposta ou apresente justificativa técnica fundamentada”.

Em atendimento à diligência, a Recorrida retirou o desconto anteriormente aplicado à parcela de mão de obra dos equipamentos e passou a adotar integralmente o parâmetro constante da Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA, sem alteração dos percentuais relativos aos encargos sociais e trabalhistas.

Portanto, as diferenças numéricas apontadas pela Recorrente São Bento não decorreram de alterações arbitrárias promovidas após o julgamento, mas de adequações realizadas durante a própria fase de diligência e em cumprimento às determinações expressas da Administração.

Ao final da análise, tanto o Item I-A quanto o Item III-C foram considerados “ATENDIDOS” pela Equipe Técnica.

Assim, a mera constatação de que determinados valores sofreram adequação não demonstra irregularidade, sobretudo quando as alterações decorreram dos próprios apontamentos formulados pela GOINFRA, foram realizadas no prazo da diligência e posteriormente consideradas suficientes pela unidade técnica competente.

06.07. DAS ALTERAÇÕES DOS CUSTOS HORÁRIOS DOS EQUIPAMENTOS.

A Recorrente São Bento também apresenta tabela comparativa dos custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos antes e depois da 1ª Diligência, apontando as diferenças verificadas entre as duas versões da planilha auxiliar.

A existência dessas alterações não é controvertida. Elas decorreram diretamente da adequação da parcela de mão de obra integrante da memória de cálculo dos custos horários dos equipamentos.

A própria GOINFRA identificou essa divergência no Item I-A da 1ª diligência e determinou expressamente que a Recorrida “realize a adequação da proposta ou apresente justificativa técnica fundamentada para a inconformidade apontada”.

Em atendimento à determinação, a Recorrida retirou o desconto anteriormente aplicado à parcela de mão de obra e passou a considerar integralmente, nesse componente, o parâmetro estabelecido na Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA, sem alterar os percentuais relativos aos encargos sociais e trabalhistas.

Consequentemente, a alteração dos custos horários produtivos e improdutivos indicada pela Recorrente São Bento constitui efeito matemático da adequação do componente de mão de obra expressamente questionado pela Administração, e não elemento autônomo de irregularidade.

A própria sistemática do certame confirma essa possibilidade. O item 7.7 do Edital estabelece que, identificadas “inconsistências, erros ou indícios de inexequibilidade”, poderão ser abertas diligências para apresentação de justificativas e comprovações adicionais. A mesma previsão consta do item 9.3.3.4 do Termo de Referência, ambos com fundamento nos §§ 2º e 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, porém, a Administração foi além de solicitar esclarecimentos: determinou expressamente a adequação da parcela questionada, providência cumprida pela Recorrida dentro da própria diligência.

Não seria coerente, portanto, considerar irregular o efeito decorrente do cumprimento da correção expressamente determinada pela própria GOINFRA.

Ao final, o Item I-A foi considerado “ATENDIDO” pela Equipe Técnica, que posteriormente concluiu pela inexistência de inconsistências ou inconformidades remanescentes e recomendou a classificação da Recorrida.

Assim, a tabela apresentada pela Recorrente São Bento comprova apenas que os custos horários foram alterados após a diligência, mas não demonstra qualquer irregularidade remanescente decorrente dessas adequações.

06.08. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO.

Após apresentar suas comparações, a Recorrente São Bento desenvolve argumentação genérica acerca dos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sustentando que teriam sido violados pela classificação da Recorrida.

Não há controvérsia quanto à observância desses princípios. O equívoco está em concluir que sua aplicação conduziria à desclassificação da Recorrida.

O próprio item 7.7 do Edital, amparado na Lei 14.133/2021, prevê a instauração de diligência em caso de identificação de inconsistências.

Foi exatamente esse procedimento que a GOINFRA adotou no Lote 04: identificou as inconsistências, instaurou a 1ª diligência, individualizou os pontos que exigiam esclarecimento, comprovação ou adequação, concedeu prazo à Recorrida e, após o recebimento da resposta, promoveu nova análise técnica dos elementos apresentados.

Não houve, portanto, afastamento das regras do instrumento convocatório, mas aplicação do próprio procedimento nele previsto para aferição da exequibilidade.



Após essa reanálise, a Equipe Técnica concluiu que a Recorrida “ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade” e, ao final, consignou não terem sido identificadas “inconsistências e/ou inconformidades remanescentes”.

O Parecer registrou, ainda, que a planilha linear objeto de homologação correspondia ao valor de R\$ 118.055.184,76, com desconto de 33,20%, recomendando expressamente a CLASSIFICAÇÃO da Recorrida por atendimento integral aos dispositivos normativos, parâmetros técnicos e requisitos contratuais estabelecidos.

Assim, a invocação genérica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não socorre a Recorrente São Bento, pois o procedimento adotado pela Administração observou precisamente as etapas e mecanismos de diligência previstos no Edital, no Termo de Referência e nos critérios de exequibilidade do certame.

06.09. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Subsidiariamente, a Recorrente São Bento requer a anulação da decisão por suposta ausência de motivação, com a prolação de nova decisão que enfrente os pontos suscitados no recurso. Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

A motivação da decisão não pode ser aferida exclusivamente pela extensão de sua conclusão, mas deve ser examinada a partir do conjunto da instrução técnica que a antecedeu.

No caso concreto: a 1ª diligência individualizou as inconsistências identificadas na proposta; a Recorrida apresentou resposta específica, acompanhada das respectivas justificativas, documentos e planilhas; e o Parecer Técnico final retomou os mesmos itens, registrando expressamente aqueles considerados “ATENDIDOS”.

No Item II-C, por exemplo, a questão relativa aos materiais pétreos foi individualmente examinada e considerada “ATENDIDA”.

Da mesma forma, quanto à Administração Local, o Engenheiro de Produção/Civil foi expressamente registrado com deságio de 72,60%, comprovação “Enviado” e conformidade “Atende”.



Após a análise individual dos apontamentos, a Equipe Técnica concluiu que a Recorrida “ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade”, previstos no Termo de Referência e no Edital.

Por fim, o Parecer consignou expressamente que, “verificada a adequação do documento”, não foram identificadas “inconsistências e/ou inconformidades remanescentes”, considerando sanadas as divergências e reconhecendo a conformidade com o Anexo 5, Edital e Termo de Referência.

Há, portanto, motivação técnica objetiva e identificável nos autos, ainda que apresentada de forma sintética, inexistindo fundamento para a anulação da decisão por ausência de motivação.

06.10. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, a Recorrida Stadium Construtora LTDA, requer:

- I. o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;
- II. o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente São Bento, por não ter sido demonstrada qualquer irregularidade capaz de afastar a classificação ou a habilitação da Recorrida;
- III. a manutenção da decisão que reconheceu a exequibilidade e classificou a proposta da Recorrida no Lote 04, no valor de R\$ 118.055.184,76, correspondente ao desconto global de 33,20%;
- IV. a manutenção integral da habilitação da Recorrida, afastando-se as alegações relativas à documentação apresentada na respectiva fase procedimental;
- V. o afastamento do pedido subsidiário de anulação da decisão por suposta ausência de motivação, uma vez que o julgamento encontra fundamento na 1ª diligência, na resposta apresentada pela Recorrida e no posterior Parecer Técnico que examinou os pontos objeto de saneamento;

VI. por consequência, o regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservando-se integralmente os atos de classificação e habilitação praticados em favor da Recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento

Goiânia/GO, 24 de agosto de 2026.

**STADIUM
CONSTRUTORA
LTDA:03021021000181**

Digitally signed by STADIUM CONSTRUTORA
LTDA:03021021000181
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiania, ou=AC
SOLUTI Multipla v5 G2, ou=18799897000120,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1, cn=STADIUM
CONSTRUTORA LTDA:03021021000181
Date: 2026.08.24 18:21:31 -03'00'

**Stadium Construtora LTDA
03.021.021/0001-81**

Representada por: Livanos Craveiro de Sá

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

Declaramos que, em atendimento ao Edital, estarão disponíveis para a realização do objeto da Concorrência Eletrônica nº 46/2026-GOINFRA - Lote 04, a Equipe Técnica constante abaixo:

PROFISSIONAL	QUANTIDADE
Engenheiro Civil- Livanos Craveiro de Sá CPF 722.251.577-15	1
Topógrafo	1
Auxiliar de Topografia	2
Laboratorista de Solos	1
Laboratorista de Betumes e Concretos	1
Auxiliar de Laboratório	2
Técnico de Segurança do Trabalho	1
Encarregado Administrativo	1

Goiânia-GO, 14 de agosto de 2026.

LIVANOS
CRAVEIRO DE
SA:7222515771
5

Assinado de forma digital por
LIVANOS CRAVEIRO DE
SA:72225157715
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5 G2, ou=18799897000120,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=LIVANOS CRAVEIRO DE
SA:72225157715
Dados: 2026.08.21 15:26:37 -03'00'

STADIUM CONSTRUTORA LTDA / 03.021.021/0001-81

Livanos Craveiro de Sá
CREA 3416/D-GO
Diretor

ÍNDICES FINANCEIROS ANO 2025		
Empresa: STADIUM CONSTRUTORA LTDA		
CNPJ(MF) n.º: 03.021.021/0001-81		
ÍNDICES	FORMULA	JAN a DEZ de 2025
ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	$(AC + RLP) / (PC + ELP)$	7,42
ILC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	$(AC) / (PC)$	7,42
ILS - ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA	$(AC - E) / (PC)$	7,42
ILI - ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	$(DISP) / (PC)$	2,76
ISG - ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL	$(AT) / (PC + ELP)$	10,12
ICT - ÍNDICE DE CAPITAL DE TERCEIRO	$(PC + ELP) / (PL)$	0,11
EG - GRAU DE ENDIVIDAMENTO	$(PC + ELP) / (AT)$	0,10
CONTAS		VALOR
AC = Ativo Circulante		23.547.368,60
RLP = Realizável a Longo Prazo		0,00
IT = Imobilizado Total		8.569.999,38
AT = Ativo Total		32.117.367,98
PC = Passivo Circulante		3.174.411,45
ELP = Exigível a Longo Prazo		0,00
Pnãoc = Passivo não Circulante		0,00
DISP = Disponível		8.770.614,91
PL = Patrimônio Líquido		28.942.956,53
E = Estoque		0,00
Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas; As informações foram SPED CONTABIL 2025, LIVRO NÚMERO 57,		
A Sociedade não possui Conselho Fiscal;		
A Sociedade não possui Auditoria Independente.		
Goiânia - Goiás, 31 de dezembro de 2025		
LIVANOS CRAVEIRO DE SA:72225157715	Assinado de forma digital por LIVANOS CRAVEIRO DE SA:72225157715 CNPJ nº 03.021.021/0001-81 Aluguel v5 02, ou "1878887000126" ou "Prestador de Serviço" (PJ) AL SA:72225157715 Data: 2025.08.21 15:06:46 -03'00'	Documento assinado digitalmente gov.br RUBENS RODRIGUES GOMES Data: 21/08/2026 15:01:28-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br
LIVANOS CRAVEIRO DE SÁ		RUBENS RODRIGUES GOMES
Titular		Contador
CPF(MF) n.º 722.251.577-15		CPF(MF) n.º 267.153.761-15